

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 72ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 72° (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 71/2018

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências
- 2 Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 273/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 218/2017, dos Edis lara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 219/2017, dos Edis lara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 220/2017, dos Edis lara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 13/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.



ESTADO DE SÃO PAULO

SO. 72/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.
- 2 Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Paulo Sérgio de Souza Nogueira".
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Lei nº 284/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 Jardim Altos do Ipanema)
- 2 Projeto de Lei nº 283/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.04 Jardim Altos do Ipanema)



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 Projeto de Lei nº 285/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (R.02 Jardim Cambará)
- 4 Projeto de Lei nº 286/2018, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R.15 Jardim Residencial Vivendas do Lago)
- 5 Projeto de Lei nº 288/2018, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 Bairro Ipanema das Pedras)

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.
- 2 Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 105/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 08h e 17 19h.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 14/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Rosa./



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 87/2018

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos.

Art. 2º Os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino.

Art. 3º Os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os condutores de veículos escolares do Município de Sorocaba estão encontrando muitas dificuldades para estacionar próximo a instituições de ensino já que apenas 3 vagas são disponibilizadas a eles e o número de veículos é muito maior.

A presente lei vem sanar essa dificuldade, já que, os condutores não podem pagar a taxa de estacionamento toda vez que precisar embarcar ou desembarcar os alunos, dificultando o seu trabalho e trazendo prejuízo a esses trabalhadores e aos usuários desse transporte.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Vitor Alexandre Rodrigues.

PL 087/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba para embarque e desembarque de alunos (Art. 1°); os veículos de transporte escolar poderão estacionar sem a necessidade de pagamento de taxa de zona azul somente em vias ao redor de instituições de ensino (Art. 2°); os veículos só poderão estacionar nessas vagas durante horários de entrada ou saída dos alunos, sendo vedada a permissão nos demais horários (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor: -



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, destaca-se que:

Este Projeto de Lei dispões sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00</u>, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da <u>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006</u>, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE. ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, <u>DISPÕE SOBRE A</u> TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. NAS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. ALÉM DEDESOBRIGAR *EXPOSIÇÃO* DOCARTÃO DEESTACIONAMENTO. <u>NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA</u> INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA <u>DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO</u> <u>MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE</u> BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA

Ġ4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. *INVIABILIDADE* INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas,



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Arídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende isentar de pagamento da taxa de zona azul os veículos automotores de transporte escolar devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

OSÉ APOLO DA SILVA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

6269

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 87/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

IOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-219/18

Sorocaba, 28 de maio de 2018

4111

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do oficio nº 0269, adatado de 10/5/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba que:

Primeiramente, cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e art. 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Art. 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro- CTB (Lei Federal nº 9.503/1997) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local;

A sinalização de Área Escolar, com vagas destinadas a Vans, tem especificações próprias conforme definições previstas no Manual de Sinalização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e não se confundem com as vagas de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul;

A categoria Transporte Escolar tem sido muito bem atendida com a disponibilidade de vagas específicas, exclusivas e devidamente sinalizadas para esse fim, não havendo necessidade de compartilhar os espaços regulamentados como Zona Azul;

Destacamos que a iniciativa da retomada do Estacionamento Rotativo Pago visou, principalmente, otimizar o acesso da população aos serviços, instituições e atividades econômicas de Sorocaba, bem como, auxiliar na fluidez do trânsito e organizar o fluxo de veículos.

Nesse sentido, autorizar que outros veículos ocupem essas vagas, independente da questão do pagamento, é fazer com que os espaços sejam novamente ocupados por pessoas que não tem como objetivo a utilização dos polos geradores instalados na localidade;



Gabinete do Prefeito

Dessa forma, no âmbito das atribuições da URBES, não há interesse para encampação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

ON 1274 CORDINER 29-Mail-2018 08:31 177972 2-4

Excelentíssimo Senhor **VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 87/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/10). Sendo esse também o entendimento desta Comissão de Justiça que se manifestou às fls. 12.

Após tais manifestações a proposição foi novamente incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 36/2018, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 15v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 12.

Sendo assim, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIØR

Membro

JOST APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 211/2018

"Altera o Art. 4º e o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispões obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, com a seguinte redação:

"A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para que sane a irregularidade".

Art. 2º Fica alterado o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 abril de 2016, com a seguinte redação:

"Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente aos poderes Executivo e Legislativo, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de julho de 2018.

João Donizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura pretende contribuir para evitar uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e colocam em risco a vida das pessoas.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como pessoas com deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares.

S/S., 13 de julho de 2018.

João Donizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 195/2018



A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicação e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, atenderem às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promoverem a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que o Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, <u>atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes,</u> in verbis:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5° O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartimento de postes de energia elétrica para Telecomunicações e demais ocupante, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a ANEEL – Agência Nacional de Emergia Elétrica, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 218 que: "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente; destaca-se, ainda, que o § 5º do mesmo artigo dispõe que: "A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, art. 21, que diz: "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, face a normatização constante na Resolução Normativa nº 414, de 2010 – ANEEL, retro descrita, esclarece-se que:

Conforme a aludida Resolução – ANEEL, a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município, face a obtenção de novas informações sobre a questão, traça-se os contornos exatos da composição do Ativo Imobilizado em Serviço, nos termos infra, utilizados no sistema de iluminação, o qual a CPFL transmitiu ao Município:

Os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação); os postes e os cabeamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL).

Frisa-se que os termos deste PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Sorocaba a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte para seus cabeamentos, tem razão de ser, pois:

Os postes e os cabeamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL); bem como conforme Norma Técnica expedida pela CPFL a mesma disponibiliza o compartilhamento de portes de rede elétrica para telecomunicações e demais ocupantes; ressalta-se que:

A Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), art. 5º, estabelece que para o compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, deve atender os parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes.

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), a qual estabelece como diretriz básica no compartilhamento de



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações a obediência ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como:

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade; destaca-se, ainda, que:

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

<u>Face a todo o exposto constata-se que este Projeto</u> <u>de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, frisa-se, porém, que</u>:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 11.312, de 2016, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

LEI Nº 11.312, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.

§ 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação tratada no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.

Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.

Art. 6º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).

§ 3° Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.

Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

 $II-leis\ complementares;$

III – leis ordinárias:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. <u>Lei Complementar disporá sobre a elaboração</u>, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – <u>o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma</u> lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que a Lei Municipal nº 11.367, de 12 de

<u>julho de 2016, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei</u>, nos termos seguintes: "Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências". Destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a lei básica em vigência (Lei nº 11367, de 2016).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9°, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas

pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sorocaba, 06 de julho de 2.018.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



LEI N° 11.312, DE 18 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 27/2016 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes,

em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e § 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de

por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

estabelecidos compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para

depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as

deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização. Art. 3° Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1° e 2° desta Lei, o Município

regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município § 1º A notificação tratada no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, irregularidade

de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes. Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes



Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou Art. 5º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação,

cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus § 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica

(quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48

conclusão dos serviços. terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da § 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas,

junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias Art. 6° Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao

penalidades Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes

Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante; l - multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP`s (Unidades Fiscais do Estado de São



empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada. II - multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP`s (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados

de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF). § 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através

estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei 3° Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas

e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem

ensejarao a aplicação de penalidades Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, as notificações expedidas não

no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência. Art. 9º ∫ Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo,

proprias consignadas no orçamento Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/04/2016

Lei Ordinária nº : 11312

Data: 18/04/2016

Classificações: Código de Posturas, Serviços de Iluminação Pública, Serviços de Telecomunicação

Ementa: Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.312, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.
- § 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.
- § 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.
- Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.
- Art. 3° Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1° e 2° desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
- § 1º A notificação tratada no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
- § 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.
- Art. 4° A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5° A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.

Art. 6° Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.

Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;

II – multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).

§ 3º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.

Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9° Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 211/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do Art. 4º e o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:</u>

Destaca-se que este PL se justifica, pois:

A presente propositura pretende contribuir para evitar uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condutores de energia elétrica e colocam em risco a vida das pessoas.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como pessoas com deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes, in verbis:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA № 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

11



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartimento de postes de energia elétrica

K



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para Telecomunicações e demais ocupante, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que a ANEEL — Agência Nacional de Emergia Elétrica, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 218 que: "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço — AIS à pessoa jurídica de direito público competente; destaca-se, ainda, que o § 5º do mesmo artigo dispõe que: "A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, art. 21, que diz: "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, face a normatização constante na Resolução Normativa nº 414, de 2010 — ANEEL, retro descrita, esclarece-se que:

Conforme a aludida Resolução — ANEEL, a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço — AIS à pessoa jurídica de direito público competente, traça-se, a seguir, os contornos exatos da composição do Ativo Imobilizado em Serviço, nos termos infra, utilizados no sistema de iluminação, o qual a CPFL transmitiu ao Município:

Os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de

41



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

energia e iluminação); os postes e os cabeamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que:

A Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), art. 5º, estabelece que para o compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, deve atender os parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes.

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), a qual estabelece como diretriz básica no compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações a obediência ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como:

Este PL encontra bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade; destaca-se, ainda, que:

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

Tão só visando a boa Técnica Legislativa destaca-se que deve-se identificar o Artigo alterado, na discrição da nova redação.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 211/2018, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que altera o Art. 4º e o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador José Apolo da Silva PL 211/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o Art. 4º e o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 24/29).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra amparo legal no art. 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, bem como com a Resolução Conjunta nº 01, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), que "Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo".

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

OSE APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C_., 21 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

Pela manifutação en Plenario

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

PÉRICLES RECES MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLLIN NETO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 211/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 211/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 211/2018, do Edil João Donizetti Silvestre, que altera o art. 4° e o art. 6° da Lei n° 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 23 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Presidente da CEFOP



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 211/2018

Projeto de Lei 211/2018, do Edil João Donizetti Silvestre, que altera o art. 4° e o art. 6° da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. Ante ao exposto, nada a opor.

HUDSON PESSINI VEREADOR PÉRICLES RÉGIS MEMBRO RELATOR S/C. 23 de agosto de 2018.

ANSELMO NETO VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273/2018

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Sorocaba, o cerimonial de inauguração de entrega de obras públicas municipais incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores, de materiais de expediente ou equipamentos de infra-estrutura.

Parágrafo único. Entende-se como obra pública municipal toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público.

Art. 2º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

 I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais e condizentes com o projeto aprovado; e

II – aquelas que, mesmo finalizadas, não possuam a infraestrutura necessária para atender à população e recursos humanos que viabilizem o atendimento ao projeto.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam finalizadas totalmente, mas que possam ser utilizadas, poderão ser disponibilizadas à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega até sua conclusão.

Art. 4º Antes de ser realizada a inauguração da obra pública, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido às exigências legais.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 4 de Outubro de 2018.

Dr. Helio Brasileiro Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A apresentação do atual Projeto de Lei vem para coroar a máxima de que é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser oferecida para a população em sua totalidade, legitimando sua expectativa.

A cerimônia inaugural é um ato do Poder Público ao contribuinte, por meio do qual afirma que o serviço ou utilidade que está sendo oferecido já pode ser usufruído pelas pessoas. É uma prestação de contas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

A prática de se inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins já foi vista no passado e em locais variados pelo Brasil afora, ação que torna-se alvo de críticas da população, especialistas e amplamente divulgada pela mídia. Muitas vezes, tais atos ocorrem em períodos eleitoreiros, onde se quer conquistar o eleitorado sem oferecer-lhe aquilo que realmente foi idealizado. Há exemplos, por todo o país, de verdadeiros esqueletos de obras e serviços que não contam com material humano que foram inaugurados e hoje estão abandonados ou não cumprindo sua real finalidade. É o que se quer prevenir com o referido projeto.

Diante do exposto, o poder de fiscalizar visa blindar possíveis situações de promoções pessoais e não permite ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade, que são princípios constitucionais da administração pública.

Contudo, os casos em que a obra pública esteja apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, contando com os serviços essenciais, até poderão ser entregues, porém sem serem inauguradas. O intuito é preservar a eficiência da prestação pública de contas às necessidades da população, sem que o real objetivo seja desvirtuado.

Em suma, a propositura tem como simples proposta o sepultamento da sacramentada prática de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos. Com isto, preservamos a integridade da obra e o uso ético do dinheiro público.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste importante projeto, pois, assim, estará sendo criada uma ferramenta legal para reforçar a fiscalização e evitar situações prejudiciais à população.

S/S., 4 de Outubro de 2018.

Dr. Hélio Brasileiro Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereador Hélio

Mauro Silva Brasileiro.

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Não obstante a boa intenção que inspirou a Proposição em análise, forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão administrativa, eis que a lei - de autoria parlamentar - avançou em atribuições reservadas ao Executivo, sendo que:

De fato, conforme seus artigos 47 incisos II e XIV, a Constituição de São Paulo confere ao Governador do Estado competência privativa para exercer a direção da Administração Pública, regime que se aplica aos Municípios ante a simetria prevista no artigo 144 da CESP, destaca-se que:

Aquela atividade evidentemente compreende o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo, nos quais se inclui a

1





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inauguração e entrega de obras públicas. Logo, cabe ao Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, decidir se a obra merece e está em condições de ser inaugurada, bem como desde logo entregue à utilização pública, sublinha-se que:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória :

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de

11



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>Inconstitucionalidade</u> nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

<u>Conclui-se pela inconstitucionalidade formal</u> <u>desta Proposição</u>, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de <u>atribuição</u>

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pertinente a atividade própria do Poder Executivo; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo, portanto, ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência se a obra merece e está em condições de ser inaugurada, bem como desde logo entregue à utilização pública, frisa-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdãos que infra colaciona-se, pacificou sua jurisprudência, sobre a inconstitucionalidade de leis, cujo teores são exatamente os termos deste Projeto de Lei:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2259360-23.2015.8.26.0000 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de autoria parlamentar, que "proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam". PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2°, desrespeitou o "princípio da congruência" e "a certeza estabelecida no pedido", devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) Improcedência Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se ater ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF Preliminar afastada. INCONSTITUCIONALIDADE Afirmação Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atuação do Poder Executivo Ofensa aos arts. 5°, caput, §§ 1° e 2°, 24, § 2°, "2", 47, II, XI, XIV, e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade da lei por inteiro. Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2° da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1° do mesmo diploma, embora não o refira de expresso. Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo. Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3°, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada. Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei n° 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. São Paulo, 10 de agosto de 2016.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005890-27.2016.8.26.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.825, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, que dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Invasão de competência. Ingerência do parlamento local na administração pública. Desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2084431-74,2016.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do Município de Pereira Barreto — Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências'

São Paulo, 10 de agosto de 2016.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Usurpação de competência - Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vicio de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal. Violação aos arts. 5°, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2240957-06.2015.8.26.0000.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.488, DE 16 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, QUE 'PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM. VETO DO EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA REJEIÇÃO DO VETO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVALIDA A NORMA, ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 66, §§ 4º E 6° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 28, §§5° E 6°, DA CARTA PAULISTA. INICIATIVA, PORÉM, ORIUNDA DO PODER **LEGISLATIVO** LOCAL, *INVIABILIDADE.* INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA, LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA. ENVOLVENDO ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II. XIV E XIX.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ALÍNEA 'A', E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.
São Paulo, 8 de junho de 2016.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202591-92.2015.8.26.0000. EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que "Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2104236-47.2015.8.26.0000.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.917/2015 - Município de JACAREÍ - iniciativa parlamentar – LEI QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes — AFRONTA AOS artigos 5°, 47, II, XIV E XIX e 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida — AÇÃO PROCEDENTE.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

São Paulo, 30 de março de 2016.

17



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 273/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 273/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre matéria eminentemente administrativa, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro

SÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e consequente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.





ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os beneficios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas ("gatos");
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries e quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-benefício que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Iara Bernardi

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras

providências.

Data de Cadastro: 29/08/2017





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores lara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A partir desta data, todos os novos loteamentos, condomínios, vilas e similares ficam obrigados a projetar e implantar cabeamento subterrâneo nas vias públicas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas; destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, tal Proposição é semelhante ao presente PL:

PL nº 218/2017 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo,

1

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 15° Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 29.08.2017.

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.

Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providencias.

Protocolado em 13.02.2017

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 041/2017; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 218/2017, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Lei nº 041/2017, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Silvano Jr. Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 41/2017

"Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos, no município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A fiação elétrica, de telefonia, internet e tv a cabo nos futuros loteamentos e condomínios a ser implantados na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gab. 01 - Alto da Boa Vista Sorocaba / SP CEP.: 18013-280 - Tel.: (15) 3238-1131 Ramal: 1251 / 1271

Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br

Projeto de Lei Ordinária 41/2017

Autor: Antonio Carlos Silvano Junior

Data: 13/02/2017

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia,

internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original

V 11 VUI EV 11

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente Situação Atual: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

Em Tramitação: Sim Classificação: • Obras

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
05/05/2017	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
07/03/2017	Comissões	Aguardando Parecer	Emenda 1 arquivada por ofício do autor em 05/05/2017.	Ofício Arq. Emenda nº 01
07/03/2017	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda 01/ Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.O. 09/2017.	Emenda nº 01
15/11/11////1111/	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 09/2017.	
14/02/2017	Comissões	Aguardando Parecer		Par. Com. PL
14/02/2017	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		Par. Jur. PL
14/02/2017	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
11 1 2 761 27 21 13 76	Evnediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
05/05/2017	Ofício	Hudson Pessini	Ofício Arq. Emenda nº 01
07/03/2017	Emenda(s)	Hudson Pessini	Emenda nº 01
20/02/2017	Parecer	Comissões	Par. Com. PL
14/02/2017	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. PL



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de setembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 218/2017

West Service

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, no Município de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 41/2017, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado art. 3º ao PL nº 218/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de seten bro de 2017.

JOSÉ FRANCISCOMARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

HUDSON/PESSINI

Rresidente

ANSELMO POLIM NETO

Membro_

PÉRICLES RECIS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de setembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N°06ZAO PL-218/2017
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Acrescenta Parágrafo ao Art.1º do PL 218/2017 com a seguinte redação e enumera os demais: "\$2º Será permitida a instalação aérea, apenas quando comprovada a necessidade ou adequação em razão da qualidade do solo ou em outras áreas suscetíveis de alagamento, de acordo com levantamento técnico pertinente." S/S 03 de Outubro de 2017. HURSON PESSINI Vereador

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é de autoria dos nobre Vereador Hudson Pessini, e acrescenta o § 2º ao art. 1º do PL 218/2017, com a devida renumeração dos demais, prevendo que será permitida a instalação aérea apenas em casos de impossibilidade de instalação subterrânea, nos termos que menciona, o que encontra fundamento na competência do Município em organizar o uso e ocupação do solo urbano, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

JOSÉ APOLO DA SIVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLINETO

Membro

PÉRICLES RECEMENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA	N. 03 PL 218/17
MODIFICATIVA 🔀 ADITIVA 🗌 SUI	PRESSIVA RETRITIVA

Da nova reacção ao art. 3º. do PL 218/2017:
"art. 3º tossa teei entrara em vijor em 31/12/2022.
LOTS SANTOS
JEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 218/2017.

S/C., 12 de julho de 2018

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIO

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 218/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº

S/C., 08 de Agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente

218/2017.

ANSELMO/ROLIM NETO RELATOR PERIODES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 219/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e consequente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas ("gatos");
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries e quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-beneficio que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos benefícios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior

Recibo Digital de Proposição

Autor: Iara Bernardi

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras

providências.

Data de Cadastro: 29/08/2017



4102017294345



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento das novas Avenidas. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1°); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas; destaca-se que:

17



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação

M1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:

Ser acrescentado neste PL cláusula de despesa e

multa, pois:

Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15° Edição, 2006, São Paulo. 342 p. .



Câmara Municipal de Torocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24/2011

DISPOE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. DE TELEFONÍA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. I ° - A fiação elétrica ou de telefonia, a ser instalada em todas as novas avenidas implantadas na cidade, deverão ser executadas no subsolo, sendo vedada à instalação aérea.

§ 1° - Os projetos de instalações ou construções já aprovados, porém não executados, ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo regular de 01 (um) ano para a substituição das redes aéreas por subterrâneas.

Art. 2°. - O Governo Municipal deverá apresentar um cronograma com programação de mudança das linhas e redes aéreas de fios e cabos já instalados para subterrâneos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

S.S., 16 de novembro de 2010.

Toao Donizeti Silvestre Vereador

Projeto de Lei Ordinária 24/2011

Autor: João Donizeti Silvestre

Data: 02/02/2011

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FIAÇÃO SUBTERRÂNEA PARA FINS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE TELEFONIA NOS FUTUROS COMPLEXOS VIÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original

JUIGUIZUII

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação Atual: Arquivado(a)

Em Tramitação: Não

Tramitação

	Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
	02/0//2013	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato n. 20/2013, de 02 de julho de 2013.	
	10/07/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	_	
	10/07/2012	Plenário	Incluído(a) na Ordem do Dia	Retirado por 5 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na SO 42/2012.	
	511/115/2111	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
	10.570.57.20 ED	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer	-	
	8613761277611 F	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	
	03/02/2011	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	
)	107707770331	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-	



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 219/2017 renumerandose os demais: Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.
S/S., 03 de setembro de 2017
LOO Benad lihaw fuir
Iara Bernardi Antonio Carlos Silvano Junior Vereadora Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comise



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 219/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, nas avenidas de Sorocaba, encontrando respaldo legal no art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que "Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 219/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relatar

JOSÉ APOLO DA SIEVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLAM NETO

Membro

PÉRICLES RECISION DONÇA DE LIMA

Hembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

PÉRICLES RECENTIONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FINANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON RESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

PÉRICLES RECISTORONÇA DE LIMA

Tembro



ESTADO DE SÃO PAULO

可以有数数的证明 医二甲基磺胺苯甲基甲基

المراجع والمعارض والمراجع والمستعدد والمتعارض والأراز والمتعارض وا

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

實際 医磺巴克尼克 建乳金色

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

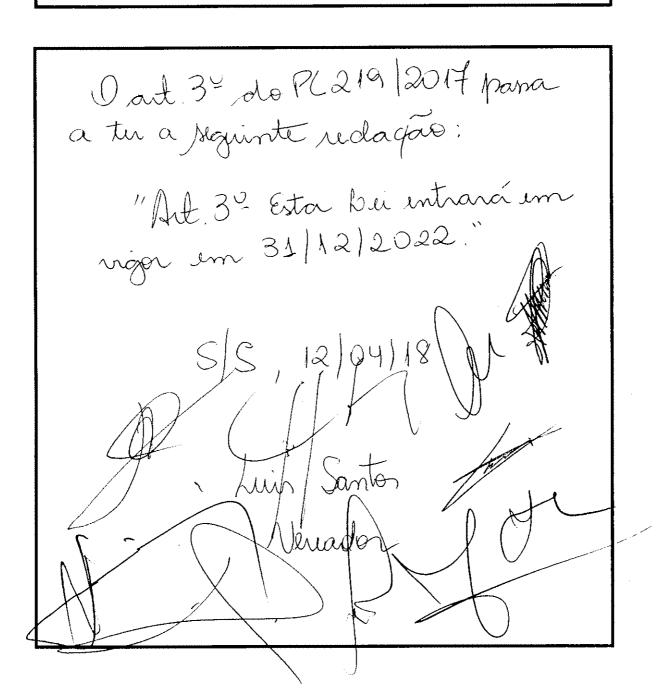
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

ЕМ	ENDA	N° <u>03</u>	219/14
MODIFICATIVA ADITIVA	√ SUPR	ESSIVA 🔲	RETRITIVA 🔲





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 219/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 219/2017.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ AROLO BASILVA

 \overline{M} embro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 219/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 219/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 219/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 219/2017.

S/C., 08 de Agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente ANSELMO ROLIM NETO

RELATOR

PÉRÈLES REGIS

LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 220/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No Brasil a maior porcentagem da rede de cabeamento elétrico e telefônico é aérea. Basta andar no centro de qualquer metrópole para ver que essa opção pode até ser mais barata, mas é evidente que não é a mais adequada.

Seja por motivos estéticos, seja por segurança, o fato é que esse modelo de cabeamento elétrico possui uma série de pontos negativos que precisam ser levados em consideração.

Dentre eles, estão os riscos de rompimento por conta de acidentes de trânsito, ventos e chuvas, queda de árvores, entre outros.

O cabeamento elétrico aéreo possui uma série de desvantagens tais como:

- Maior necessidade de manutenção em virtude do desgaste natural a exposição a intempéries, aumentando os custos;
- Tem maiores riscos de sofrer rompimentos por conta de ventos, chuvas, , quedas de árvores, vandalismo, caminhões altos e acidentes de trânsito;
- Oferece maiores riscos de causar acidentes às pessoas quando os fios se rompem;
- Em função das constantes avarias, o usuário é penalizado por longos períodos sem fornecimento de energia;
- Sua manutenção oferece riscos à vida dos técnicos que precisam trabalhar em alturas elevadas;
- Possibilita a ligação de linhas clandestinas e consequente risco de acidentes;
- Inúmeros cabos e fios cortam o céu em emaranhado, causando uma desconfortável poluição visual, acumulando objetos pendurados, servindo de descanso para aves que podem gerar acidentes;

Considerando todas as desvantagens do cabeamento elétrico aéreo, uma das melhores soluções que podem ser adotadas é o modelo de cabeamento elétrico subterrâneo, principalmente em metrópoles e grandes centros urbanos.

O procedimento para realizar sua instalação consiste na instalação de dutos subterrâneos, ou seja, enterradas em valas.

A medida não é novidade, pois vem sendo adotada em muitos países de primeiro mundo por conta de seus benefícios. No Brasil, felizmente, algumas cidades como Joinville, São José, Lage e Florianópolis já contam com o sistema de cabeamento elétrico subterrâneo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os benefícios que o cabeamento elétrico subterrâneo oferece estão:

- Minimiza os riscos de rompimentos acidentais de forma exponencial;
- Praticamente elimina as chances de conexões clandestinas ("gatos");
- Elimina a poluição visual;
- Possui um índice de manutenção muito mais baixo, reduzindo custos;
- Diminui o risco de queima de equipamentos eletrônicos, pois o modelo não é condutor de sobretensões;
- Quando necessária, sua manutenção é muito mais rápida, eficiente e não coloca a vida dos técnicos em risco.
- Menor risco de corte acidental no fornecimento de energia;
- Maior vida útil do material, uma vez que a exposição a intempéries e quase nula.

De fato, a instalação de uma rede de cabeamento elétrico subterrânea é mais cara, mas se considerarmos o custo-beneficio que o modelo oferece, certamente é solução mais econômica. Pois além de reduzir uma série de riscos e eliminar a poluição visual, também necessita de muito menos manutenção.

Dentro dos beneficios oferecidos por este tipo de serviço, a segurança para os moradores é maior, uma vez que não há risco de acidentes naturais durante as tempestades, ou acidentes com aves e mamíferos com gambás e gatos, por exemplo.

Melhora a qualidade de vida dos munícipes. A opção pelo cabeamento subterrâneo é feita com base no custo-benefício da tecnologia para os moradores, pois favorece o paisagismo, a arborização e a qualidade ambiental urbana com um índice de poluição visual bem reduzido sem os fios e cabos aparentes.

Além do mais, os enormes postes de concreto são substituídos por totens de iluminação, elementos urbanos que ampliam a sensação de segurança, desobstruem as calçadas e melhoram a acessibilidade urbana.

S/S., 29 de agosto 2017.

Iara Bernardi Vereadora Antonio Carlos Silvano Junior Vereador

Página 1 de 1

Recibo Digital de Proposição

Autor: Iara Bernardi

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro: 29/08/2017



8101917261583



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO, SR. PRESIDENTE

PL 220/2017

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores lara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Junior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de Sorocaba, obrigados a tornar subterrâneos o cabeamento existente em áreas de Patrimônio Histórico. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados (Art. 1º); nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>Este Projeto de Lei encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados em áreas de Patrimônio Histórico; destaca-se que:

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

17



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, devendo, porém:

1

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15° Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ser acrescentado neste PL cláusula de

despesa e multa, pois:

Conforme a concepção Kelsiana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação contra a vontade do indivíduo.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico /

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1			
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA			
Acrescenta o Artigo 3º ao Projeto de Lei 220/2017 renumerandose os demais: Art. 3º Em caso de descumprimento, ao que determina esta lei, será aplicada multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto permanecer o descumprimento.			
S/S., 03 de setembro de 2017			
Iara Bernardi Antonio Carlos Silvano Junior Vereadora Vereador			



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comiss



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 220/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antônio Carlos Silvano Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que os autores protocolaram a **Emenda nº 01**, prevendo a fixação de multa em razão do descumprimento da norma.

Desta forma, constatamos que tanto a proposição original, como a Emenda nº 01 estão de acordo com o direito positivo, pois visam normatizar sobre a implantação de fiação subterrânea, de qualquer espécie, em áreas do Patrimônio Histórico Municipal, respeitando o art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e art. 33, inciso XIV, da LOMS.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PL 218/2017, de autoria dos mesmos Edis deste PL, que "Dispõe sobre a implantação de fiação subterrânea para fins de instalação elétrica, de telefonia, internet, TV a cabo nos futuros loteamentos no município de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, in verbis:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Por fim, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante à inclusão de cláusula de despesa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 02

Fica acrescentado art. 4º ao PL nº 220/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento".

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Duncida

JOSE APOLO DA SILV.

Membro Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROZIM NETO

Membro

PÉRICLES RECTS MENDONÇA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSØN PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO

Membro

PÉRICLES RECESTIONOSA DE LIMA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior , que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Rela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO BOLLM NETO

Membro

PÉRICLES RECHENDONÇA DE LIMA

tembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SAĽVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de outubro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

	EMENDA Nº 03 PL220/17
MODIFICATIVA ∑	ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Da nova reducção ao ant. 5º. do PL 220/17; " art. 5°. Jostan teer entrard em 0 jor en 31/12/2022.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 220/2017.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

OSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

RENAN DOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 220/2017, da Edil Iara Bernardi e do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

VITORALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 220/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados ora instalado em áreas de Patrimônio Histórico no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da Edil Iara Bernardi e do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº

S/C., 08 de Agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente

220/2017.

ANSELMO ROLIM NETO RELATOR PÉRICIAS REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 13/2018

Manifesta REPÚDIO aos Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

CONSIDERANDO que o número de famílias chefiadas por mulheres mais que dobrou em uma década e meia. De acordo com estudo o contingente de lares em que elas tomam as principais decisões saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%.

CONSIDERANDO a declaração do Sr. Hamilton Mourão no sentido de que: as famílias "sem pai e avô, mas com mãe e avó" são "fábrica de desajustados". Desses lares, disse, saem a mão de obra do tráfico de drogas.²

CONSIDERANDO o número de crianças sem o nome do pai no registro o que demonstra a irresponsabilidade social dos homens na sociedade brasileira, número esse de 5,5 milhões de crianças em 2011;

CONSIDERANDO que esta afirmação despeita o direito e a luta das mulheres que se submetem a duplas e muitas vezes a triplas jornadas de trabalho, que ainda são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado; que ainda recebem salários menores pelos mesmos trabalhos;

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à executiva nacional dos partidos PRTB e PSL, ao Sr. Hamilton Mourão, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba, OAB Sorocaba e coletivo feminista Rosa Lilás de Sorocaba.

S/S., 18 de setembro de 2018.

FERNANDA GARCIA Vereadora

² Idem

11

¹ https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/03/em-15-anos-numero-de-familias-chefiadas-por-mulheres-mais-que-dobra.html



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 13/2018

A autoria da presente Moção é da Vereadora

Fernanda Garcia.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREÍRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 13/2018, de autoria do Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que manifesta REPÚDIO ao Sr. Hamilton Mourão, em razão de sua declaração a respeito de lares que tem como chefes mulheres, mães ou avós são fábricas de desajustados, fornecem mão de obra para o tráfico de drogas.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIO

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA -

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 261/2018

SOBRE:. Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de violabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido o direito de transferência de aluno de escola pública em casos de violabilidade de sua integridade psíquica, física e moral.

§ 1º - Para fazer jus ao direito previsto no **caput** deste artigo o requerente deve comprovar suas razões junto à direção da unidade escolar.

§ 2º - Poderão fazer jus ao direito de transferência, os alunos que em razão de seu credo, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, convicções filosóficas e políticas, racismo e pela condição profissional dos pais (profissionais da segurança pública) sofram violabilidade de sua integridade ou física, ou psíquica ou moral.

Art. $2^{\underline{o}}$ As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de outubro de 2018.

FAUSTO SALVADOR RERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Tembro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 248/2018

SOBRE:. Acresce artigo à Lei n° 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Acresce art. 10-A à Lei n° 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

- "Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.
- § 1° As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.
- § 2º Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.
- § 3° As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.
- § 4° As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento."



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de outubro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

PÉRICLES RÉGIS ANDONÇA DE LIMA

Rosa/



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado", por dedicar a vida ao seu trabalho e pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de junko de 2018.

FERNANDO DINI VEREADOR - MDB





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Clóvis Antônio Granado nasceu em Sorocaba, no dia 10 de novembro de 1963. É formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamc de Sorocaba.

ATIVIDADES COMPLEMENTARES:

Preparação Física (1985):

Faculdade Castelo Branco - Ribeirão Preto/SP

Arbitragem de Voleibol (1986):

Federação Paulista de Voleibol - São Paulo/SP

Simpósio Voleibol Alto Nível (1990):

Prof. Josenildo de Carvalho - São Paulo/SP

Clínica de Voleibol (1993):

Prof. Ricardo Avelino Trade - São Paulo/SP

Curso de Iniciação em Voleibol (1993):

Prof Marcos Pinheiro Miranda - São Paulo/SP

Curso de Voleibol de Alto Nível (1993):

Prof. Gilberto Herrera (Técnico da Seleção de Cuba) - São Paulo/SP

Curso Nacional de Treinadores (1994):

Confederação Brasileira de Voleibol - Rio de Janeiro/RJ

Seminário Voleibol Alto Nível (1994):

Prof. Bernardo Resende (Técnico da Seleção Brasileira) - São Paulo/SP

Curso Nacional de Treinadores Nível II (1997):

Confederação Brasileira de Voleibol - Sorocaba/SP

Curso Nacional de Treinadores Nível IV (2000):

Confederação Brasileira de Voleibol - Porto Alegre/RS

Presença no Congresso Técnico do Mundial de Voleibol Masculino (1994)

Federação Internacional de Volleyball - Atenas/Grécia

Presença no Congresso Técnico de Voleibol dos Jogos Olímpicos de 1996

Federação Internacional de Volleyball - Atlanta/EUA

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1989 a 1990):

Seleção Municipal de Itapeva/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992):

Seleção Municipal de Mairinque/SP



ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992):

Seleção Municipal de Mairinque/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992; 1999 a 2002):

Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992; 1999 a 2002):

Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP

Técnico de Esportes Efetivo (1993)

Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP

Técnico da Seleção Paulista Infanto-Juvenil Masculino (1997 a 2000):

Federação Paulista de Volleyball - São Paulo

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Infanto-Juvenil (1993 a 2004):

Colégio Objetivo - Sorocaba/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Juvenil (1993 a 2004):

Colégio Objetivo - Sorocaba/SP

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

University of Oklahoma - Cidade Oklahoma/EUA

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

University of Mustang - Cidade New Mexico)/EUA

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

College the Western - Cidade New Mexico/EUA

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2006):

Seleção Municipal de Suzano/SP

Assistente Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2007):

Ulbra - Suzano/SP

Supervisor Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2008):

Ulbra - Suzano/SP

Supervisor de Equipes de Voleibol Masculino e Feminino (2008 a 2011):

Seleções Municipais de Itapeva/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2013/2014):

Al Arabi Sporting Clube – Kuwait

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2015/2016):

Al Khor Sports Club - Qatar

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2016/2017):

Al Arabi Sporting Clube - Kuwait

PRINCIPAIS TÍTULOS E CONQUISTAS COMO TÉCNICO

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1994 a 1997)

Categoria Infanto-juvenil - Primeira Divisão - Interior do Estado de São Paulo

Entidade Tropeiro Atlético Clube

Hexacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1994; 1996; 1997; 1999; 2000; 2003):

Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Torneio Início de Temporada



ESTADO DE SÃO PAULO

Federação Paulista de Volleyball

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1995 a 1997; 2000):

Categoria juvenil - Primeira Divisão - Jogos da Juventude

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Tetracampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997; 1999 a 2001):

Categoria Juvenil - Série Prata

Entidade Tropeiro Atlético Clube

Octacampeão Regional de Voleibol Masculino (2000; 2002 a 2006; 2008; 2009):

Categoria Sub 21 - Jogos Regionais

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Campeão da Intermed pela PUC Sorocaba

Barra Bonita 2003

Bicampeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (1997 e 1999):

Categoria Infanto-Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais

Confederação Brasileira de Voleibol

Pentacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997 a 2000; 2002)

Categoria Infanto-Juvenil - Série Ouro

Federação Paulista de Volleyball

Campeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (2004):

Categoria Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais

Confederação Brasileira de Voleibol

Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2004 e 2005):

Categoria Juvenil - Série Ouro

Federação Paulista de Volleyball

Vice-campeão Paulista de Voleibol Masculino (2004):

Categoria Adulta - Primeira Divisão

Federação Paulista de Volleyball

Tricampeão Estadual de Voleibol Masculino (2004; 2005 e 2008):

Categoria Sub 21 - Jogos Abertos do Interior

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2005 e 2006):

Categoria Adulta - Primeira Divisão

Federação Paulista de Volleyball

Campeão Paulista de Voleibol Masculino (2008):

Categoria Adulta - Divisão Especial

Federação Paulista de Volleyball

Bicampeão Regional de Voleibol Masculino (2007 e 2008):

Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Regionais

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Campeão Estadual de Voleibol Masculino (2008)

Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Abertos do Interior

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

Vice-Campeão da Copa da Federação do Kuwait 2013 Campeão da Liga Nacional do Kuwait 2013/2014 Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2013/2014 Vice-campão da copa do príncipe do Qatar 2016 Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2017

S/S., 25 de junho de 2018.

FERNANDO DINI VEREADOR - MDB

STRUCTURA 03-701-2018 09:55 179107 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substutivo ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2018

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "Clóvis Antônio Granado", por dedicar a vida ao seu trabalho e pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 28 de junho de 2018.

FERNANDO DINI VEREADOR - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Clóvis Antônio Granado nasceu em Sorocaba, no dia 10 de novembro de 1963. É formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamc de Sorocaba.

ATIVIDADES COMPLEMENTARES:

Preparação Física (1985):

Faculdade Castelo Branco - Ribeirão Preto/SP

Arbitragem de Voleibol (1986):

Federação Paulista de Voleibol - São Paulo/SP

Simpósio Voleibol Alto Nível (1990):

Prof. Josenildo de Carvalho - São Paulo/SP

Clínica de Voleibol (1993):

Prof. Ricardo Avelino Trade - São Paulo/SP

Curso de Iniciação em Voleibol (1993):

Prof Marcos Pinheiro Miranda - São Paulo/SP

Curso de Voleibol de Alto Nível (1993):

Prof. Gilberto Herrera (Técnico da Seleção de Cuba) - São Paulo/SP

Curso Nacional de Treinadores (1994):

Confederação Brasileira de Voleibol - Rio de Janeiro/RJ

Seminário Voleibol Alto Nível (1994):

Prof. Bernardo Resende (Técnico da Seleção Brasileira) - São Paulo/SP

Curso Nacional de Treinadores Nível II (1997):

Confederação Brasileira de Voleibol - Sorocaba/SP

Curso Nacional de Treinadores Nível IV (2000):

Confederação Brasileira de Voleibol - Porto Alegre/RS

Presença no Congresso Técnico do Mundial de Voleibol Masculino (1994)

Federação Internacional de Volleyball - Atenas/Grécia

Presença no Congresso Técnico de Voleibol dos Jogos Olímpicos de 1996

Federação Internacional de Volleyball - Atlanta/EUA





ESTADO DE SÃO PAULO

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1989 a 1990):

Seleção Municipal de Itapeva/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992):

Seleção Municipal de Mairinque/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992):

Seleção Municipal de Mairinque/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (1991 a 1992; 1999 a 2002):

Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Feminino (1991 a 1992; 1999 a 2002):

Faculdade de Medicina da PUC - Sorocaba/SP

Técnico de Esportes Efetivo (1993)

Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP

Técnico da Seleção Paulista Infanto-Juvenil Masculino (1997 a 2000):

Federação Paulista de Volleyball - São Paulo

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Infanto-Juvenil (1993 a 2004):

Colégio Objetivo - Sorocaba/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino Juvenil (1993 a 2004):

Colégio Objetivo - Sorocaba/SP

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

University of Oklahoma - Cidade Oklahoma/EUA

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

University of Mustang - Cidade New Mexico)/EUA

Clínica de Voleibol para Universitários (2003):

College the Western - Cidade New Mexico/EUA

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2006):

Seleção Municipal de Suzano/SP

Assistente Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2007):

Ulbra - Suzano/SP

Supervisor Técnico de Equipe de Voleibol Masculino na Superliga (2008):

Ulbra - Suzano/SP

Supervisor de Equipes de Voleibol Masculino e Feminino (2008 a 2011):

Seleções Municipais de Itapeva/SP

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2013/2014):

Al Arabi Sporting Clube - Kuwait

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2015/2016):

Al Khor Sports Club - Qatar



ESTADO DE SÃO PAULO

Técnico de Equipe de Voleibol Masculino (2016/2017): Al Arabi Sporting Clube – Kuwait

PRINCIPAIS TÍTULOS E CONQUISTAS COMO TÉCNICO

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1994 a 1997)

Categoria Infanto-juvenil - Primeira Divisão - Interior do Estado de São Paulo

Entidade Tropeiro Atlético Clube

Hexacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1994; 1996; 1997; 1999; 2000; 2003):

Categoria Infanto-juvenil – Primeira Divisão - Torneio Início de Temporada

Federação Paulista de Volleyball

Tetracampeão Estadual de Voleibol Masculino (1995 a 1997; 2000):

Categoria juvenil - Primeira Divisão - Jogos da Juventude

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Tetracampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997; 1999 a 2001):

Categoria Juvenil - Série Prata

Entidade Tropeiro Atlético Clube

Octacampeão Regional de Voleibol Masculino (2000; 2002 a 2006; 2008; 2009):

Categoria Sub 21 - Jogos Regionais

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Campeão da Intermed pela PUC Sorocaba

Barra Bonita 2003

Bicampeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (1997 e 1999):

Categoria Infanto-Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais

Confederação Brasileira de Voleibol

Pentacampeão Paulista de Voleibol Masculino (1997 a 2000; 2002)

Categoria Infanto-Juvenil - Série Ouro

Federação Paulista de Volleyball

Campeão Brasileiro de Seleções de Voleibol Masculino (2004):

Categoria Juvenil - Campeonato Brasileiro de Seleções Estaduais

Confederação Brasileira de Voleibol

Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2004 e 2005):

Categoria Juvenil - Série Ouro

Federação Paulista de Volleyball

Vice-campeão Paulista de Voleibol Masculino (2004):

Categoria Adulta - Primeira Divisão

Federação Paulista de Volleyball

Tricampeão Estadual de Voleibol Masculino (2004; 2005 e 2008):

Categoria Sub 21 - Jogos Abertos do Interior

Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo

Bicampeão Paulista de Voleibol Masculino (2005 e 2006):

Categoria Adulta - Primeira Divisão



ESTADO DE SÃO PAULO

Federação Paulista de Voleibol Masculino (2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial
Federação Paulista de Volleyball
Bicampeão Regional de Voleibol Masculino (2007 e 2008):
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Regionais
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Campeão Estadual de Voleibol Masculino (2008)
Categoria Adulta - Divisão Especial - Jogos Abertos do Interior
Secretaria de Esportes e Turismo do Estado de São Paulo
Vice-Campeão da Copa da Federação do Kuwait 2013
Campeão da Liga Nacional do Kuwait 2013/2014
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2013/2014
Vice-campão da copa do Príncipe do Qatar 2016
Campeão da Copa do Rei do Kuwait 2017

S/S., 28 de junho de 2018.

FERNANDO DINI VEREADOR - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dinl, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO" e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3°, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:

- "Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.
- §1º Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.
- §2º A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.
- Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de **uma por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)**
- § 1° O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria,



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe destacar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem, neste ano.

Todavia, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, observamos que a redação do art. 1º diverge da sua ementa. Por essa razão, seu Autor protocolou o Substitutivo nº 01, a fim de corrigir tal divergência.

Ocorre que, nos termos do art. 117, §4º do Regimento Interno. somente é admissível Substitutivo quando se tratar de projeto de lei ou de resolução. Logo, não cabe Substitutivo quando o caso for de projeto de Decreto Legislativo, sendo possível apenas correção via emenda.

Sendo assim, visando retificar esse equívoco formal, esta Secretaria Jurídica receberá o Substitutivo nº 01 como Emenda nº 01, nos termos do parágrafo único do art. 781.

Dessa forma, observada a emenda nº 01, a qual corrigiu a divergência entre o art. 1º e a Ementa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

& 2: do art 2: do trato deg. 1356 / 2014 Pofilimenta É o parecer.

Sorocaba, 5 de julho de 2018.

Procuradora Legislativa

De acordo:

Secretária Jurídica

Parágrafo único. A Presidência, através da Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PDL 52/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor "CLÓVIS ANTÔNIO GRANADO" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)" e dá outras providências".

Conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, observamos que o Autor da proposição protocolou a *Emenda nº 01*, visando corrigir um equívoco na redação do art. 1º. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a *Emenda nº 01* está em consonância com nosso direito positivo, bem como sanou a divergência na redação entre a Ementa e o Art. 1º da proposição.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PDL nº 52/2018, bem como de sua Emenda nº 01, ressaltando-se que a <u>Comissão Permanente de Cultura e Esportes</u> deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da <u>2/3 (dois terços) dos membros da Câmara</u>, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

jøse apoloda silva



Câmara Municipal de Sorocaba

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo N° 52/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Ĵúnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado" e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado e dá outras providências.

De inicio, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto (fls 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2º do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do Sr. Clóvis Antônio Granado, que é formado em Educação Física (CREF: 1261/G), com capacitação em técnico de Voleibol Nível IV, pela Confederação Brasileira de Voleibol. É formado pela Faculdade de Educação Física da ACM de Sorocaba; mestrado em Gestão de Pessoas MBA, pela Esamo de Sorocaba; e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário esportivo municipal. Inclusive seu trabalho como técnico de Voleibol é referência internacional, tendo diversas passagens em equipes profissionais onde conquistou diversos títulos de campeonatos importantes.

Ante o exposto, o Ilustríssimo Senhor Clóvis Antônio Granado faz jus a referida da homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

Atenciosamente,

undoulan

Presidente da Comissão

Renan dos Santos Membro

Membro

Sorocaba 29 de outubro de 2018.



sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 80/2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO SOROCABANO AO ILMO. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Curriculum Vitae (resumido)

Paulo Sérgio de Souza Nogueira - Histórico.

- Pai: Flávio de Souza Nogueira
- Mãe: Dalva Pilan Noqueira
- Natural: Botucatu/SP
- Nascido: 24/01/1954 = 64 anos
- Casado com Denise Maria do Prado Bismara de Souza Nogueira
- Filhos:
- Renan Bismara de Souza Nogueira
- Matheus Bismara de Souza Noqueira
- Irmãos: Maria Dalva, Flávio Augusto (falecido), Líris Maria e Celso Antonio

Formação Acadêmica:

- Primário: Grupo Escolar Antonio Padilha
- Ginásio: Ginásio Industrial Fernando Prestes
- Colegial: Colégio Técnico Industrial (atual Rubens de Faria)
- Superior: Engenharia Civil > Escola de Engenharia de Lins ano 1996
- Esquema I Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Sorocaba ano 1977
- Pós-Graduação:
- Especialização latusenso em didática do ensino superior
- Faculdade São Judas Tadeu São Paulo ano 1986
- Design de Interiores:
- Escola Panamericana de Artes ano 1983
- Cursos: Planejamentos de transportes e Gerenciamento de Empresas EPUSP ano 1979



ESTADO DE SÃO PAULO

Atividades Profissionais:

- Engenheiro aposentado do Departamento Estadual de Trânsito/SP
- Professor da Faculdade de Engenharia de Sorocaba FACENS de 1978 até a presente data
- Professor da Universidade de Sorocaba de 2001 a 2009
- Secretário Municipal de Sorocaba Secretaria de Edificações e Urbanismo de 1989 a 1992 – 1º Governo de Antonio Carlos Pannunzio
- Sócio de Escritório de Engenharia

Atividades Sociais:

- Diretor da área de Engenharia Civil da Associação dos Engenheiros de Sorocaba de 1987 a 1988
- Atual membro do Conselho administrativo da Associação de Engenheiros de Sorocaba
- Diretor de várias administrações do Ipanema Clube de Sorocaba
- Vice-presidente do Ipanema Clube de Sorocaba ano 2013 a 2017 Gestão do Dr. Ennio Landulpho
- Atual Presidente do Ipanema Clube
- Membro do Conselho Deliberativo do Ipanema Clube
- Membro do Forum "São Paulo" século XXI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.

FERNANDO DINI VEREADOR - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 80/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA".

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros." (grifamos)

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2° Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta dos membros da</u>

<u>Câmara</u> a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. <u>concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem</u>. (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)"

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2°, § 1°, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3° Os projetos de lei e de <u>decretos legislativos que proponham homenagem</u>

<u>a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua</u>

<u>respectiva biografia</u> e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo

^{1 &}quot;Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

^{§ 1}º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem." (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03/04 dos autos.

Em terceiro lugar, norma especifica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a matéria:

"RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em beneficio do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

- § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
- § 3° O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)
- § 4° (Revogado pela Resolução nº 244)
- Art. 2° <u>As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão</u>

 <u>Sorocabano</u>, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito <u>deverão conter, no</u>

 <u>mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara</u>. (Redação dada pela Resolução n° 333)
- § 1º O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.
- § 2º (Revogado pela Resolução nº 333)
- § 3º (Revogado pela Resolução nº 333)
- Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.
- Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto."

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição se encontra assinada pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, bem



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

como que consta em sua justificativa que o homenageado não é natural de Sorocaba e que atuou em benefício do Município de Sorocaba:

"Justificativa:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA, <u>pelos</u> relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Curriculum Vitae (resumido)

Paulo Sérgio de Souza Nogueira - Histórico.

Pai: Flávio de Souza Nogueira

Mãe: Dalva Pilan Nogueira

Natural: Botucatu/SP

Nascido: 24/01/1954 = 64 anos

Casado com Denise Maria do Prado Bismara de Souza Nogueira

Filhos:

Renan Bismara de Souza Nogueira

Matheus Bismara de Souza Nogueira

Irmãos: Maria Dalva, Flávio Augusto (falecido), Líris Maria e Celso Antonio

Formação Acadêmica:

Primário: Grupo Escolar Antonio Padilha

Ginásio: Ginásio Industrial Fernando Prestes

Colegial: Colégio Técnico Industrial (atual Rubens de Faria)

Superior: Engenharia Civil > Escola de Engenharia de Lins ano 1996

Esquema I - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Sorocaba ano 1977

Pós-Graduação:





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Especialização latusenso em didática do ensino superior

Faculdade São Judas Tadeu São Paulo ano 1986

Design de Interiores:

Escola Panamericana de Artes ano 1983

Cursos: Planejamentos de transportes e Gerenciamento de Empresas — EPUSP ano 1979

Atividades Profissionais:

Engenheiro aposentado do Departamento Estadual de Trânsito/SP Professor da Faculdade de Engenharia de Sorocaba – FACENS de 1978 até a presente data

Professor da Universidade de Sorocaba de 2001 a 2009

Secretário Municipal de Sorocaba – Secretaria de Edificações e Urbanismo de 1989 a 1992 – 1º Governo de Antonio Carlos Pannunzio

Sócio de Escritório de Engenharia

Atividades Sociais:

Diretor da área de Engenharia Civil da Associação dos Engenheiros de Sorocaba de 1987 a 1988

Atual membro do Conselho administrativo da Associação de Engenheiros de Sorocaba

Diretor de várias administrações do Ipanema Clube de Sorocaba

Vice-presidente do Ipanema Clube de Sorocaba ano 2013 a 2017 – Gestão

do Dr. Ennio Landulpho

Atual Presidente do Ipanema Clube

Membro do Conselho Deliberativo do Ipanema Clube

Membro do Forum "São Paulo" século XXI da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Amanaga and an analysis of the same and an analysis of the

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. PAULO SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2018.

FERNANDO DINI

VEREADOR - MDB" (grifamos)

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARQIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2018, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Paulo Sérgio de Souza Nogueira".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO TUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI".

MAN, STERCH

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "ALESSANDRA MAESTRINI", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENG° JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereado

Para London

MIN. SIRCER 23-04-2018 09-88 102-87 1-2



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ALESSANDRA MAESTRINI

É atriz, cantora, compositora, poetiza, diretora, produtora, dramaturga, ativista, tradutora e versionista.

Ficou conhecida do grande publico de tv como comediante através da empregada Bozena "Lá de Pato Branco daí" do seriado "Toma Lá Dá Cá" de Miguel Falabella e Maria Carmem Barbosa; sua interpretação causou impacto tamanho, que a personagem acabou entrando para o folclore nacional.

Após sua participação na minissérie de Gloria Perez "Amazônia - De Galvez a Chico Mendes", foi protagonista, também em tv, da novela "Tempos Modernos", do sitcom "Tempero Secreto", do quadro do Fantástico "Correio Feminino" e da série "As Canalhas", além de viver a antagonista do sitcom "Sexo e as Negas".

Entre os musicais que protagonizou, estão as superproduções "Les Misérables", "New York, New York", "Ópera do Malandro", "7 - O Musical" (que foi escrito especialmente para ela por Charles Möeller, Claudio Botelho e Ed Motta) e o off - Broadway "Rent".

No teatro, estrelou espetáculos de grandes diretoes como Moacir Chaves (Utopia), João Falcão (Mamãe Não Pode Saber) e João Fonseca (O Casamento do Pequeno Burguês), com o qual foi indicada ao Prêmio Shell de Melhor Atriz.

No cinema, protagonizou o longa "A Primeira Missa ou Tristes Tropeços, Enganos e Urucum", comédia de Ana Carolina em que interpreta uma índia. O filme lhe rendeu a indicação ao Prêmio de Melhor Atriz no Prêmio Qualidade Brasil. Participou também dos longas "Fica Comigo Esta Noite", de João Falcão, "Polaroides Urbanas", de Miguel Falabella e viveu a antagonista de "Duas De Mim", dirigida pelas mãos de Cininha de Paula.

Em 2013, lançou seu primeiro CD solo como cantora, entitulado "Drama'N Jazz", com o qual continua em turnê.

Soprano Absoluta com 4 oitavas de tecitura, é frequentemente usada como exemplo de *crossover singer* entre mestres de canto e fonoaudiólogos, pela facilidade com que transita entre os variados estilos musicais (mpb, rock, jazz, ópera, etc.).

É uma das únicas a ter aprovadas as versões que fez para o inglês de letras de Chico Buarque que chegou a brincar em uma declaração de que "As versões que



ESTADO DE SÃO PAULO

Alessandra Maestrini fez das minhas músicas para o inglês, a meu ver, me parecem melhores que o original."

É a Mestre de Cerimônias Oficial do Prêmio Bibi Ferreira (maior evento de premiação de musicais do Brasil) desde sua 1ª edição.

Em 2014, lançou Yentl em Concerto, vencedor do Prêmio da Música Brasileira em 2017, como Melhor Álbum de Música estrangeira.

Atualmente está em cartaz com o espetáculo "O Som e a Sílaba", texto escrito por Miguel Falabella, especialmente para ela.

- 1997/1998 Estréia nos palcos Musical: "As Malvadas" (Vencedor do Prêmio Sharp de melhor musical em 1997) - Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Laura Gum
- 1998 Musical: "O Abre Alas" Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Chiquinha Gonzaga.
- 1999 Peça: "Aí vem o Dilúvio Clementina". Produção: Black & Red (atual T4F). Personagem: Clementina.
- 1999 TV: Minissérie "Chiquinha Gonzaga". Personagem: atriz da companhia de Chiquinha Gonzaga. TV Globo.
- 1999/2000 Musical: "Rent" Produção: Black & Red/CIE do Brasil (atual T4F). Personagem: Maureen.
- 2001/2002- Musical: "Les Misérables" Personagem: Fantine. Produção: CIE do Brasil.
- 2002 Peça: "Mamãe não pode saber" ao lado de Lázaro Ramos, Vladimir Brichta e Drica Moraes. Texto e Direção: João Falcão. Personagem: Mamãe e Dona Glória.
- 2003/2004 Musical: "Ópera do Malandro"- de Chico Buarque Direção de Charles Moeller e Claudio Botelho. Personagem: Lúcia.
- 2004 Peça: "O casamento do Pequeno Burguês" de Bertold Brecht. Diretor João Fonseca (recebeu indicação de Melhor Atriz no Prêmio Shell). Personagem: Noiva.
- 2004 TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2005 TV: Participação especial na novela "A Lua me disse".
- 2005 ~ TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" Bozena especial de fim de ano. Tv Globo.
- 2006 TV: Participação em episódio da minissérie "A Diarista".
- 2006 Peça: "Utopia". Texto: Thomaz Moore. Direção: Moacir Chaves.
- 2006 Filme: "Fica comigo esta noite" direção de João Falcão.
 Personagem: Médium.
- 2006/2007 Musical: "Ópera do Malandro em Concerto" Charles Moeller e Claudio Botelho.
- 2007 Filme: "O Labirinto" (Curta metragem) de Gleyson Spadetti. Personagem: Central.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2007 TV: Minissérie "Amazônia, de Galvez a Chico Mendes". De Glória Perez. TV Globo. Personagem: Soledad (melhor amiga de Maria Alonso – Cristiane Torloni).
- 2007 TV: Participação em episódio da minissérie "Sob Nova Direção". TV Globo.
- 2007/2008 Musical: "7 O Musical" Charles Moeller, Claudio Botelho e Ed Mota. (Vencedor de 7 prêmios Shell de teatro de 2007 - o espetáculo foi escrito especialmente para Alessandra Maestrini). Personagem: Amélia.
- 2007 a 2009 TV: Sitcom "Toma Lá Dá Cá" Bozena. Tv Globo.
- 2008 Filme: "Polaróides Urbanas" direção de Miguel Falabella.
- 2009 Peça: "Doce Deleite" ao lado de Reinaldo Gianechini dirigida por Marília Pêra.
- 2009 Filme: "Primeiro Ato" (Curta metragem). De Felipe Pitrez. Personagem: central.
- 2009 Filme: "Através da Tela" (Curta metragem).
- 2010 Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer. No Vivo Rio. Direção: Fred Mayrink. (ver quem participou dos shows)
- 2010 TV: Novela "Tempos modernos" Personagem: Ditta Kusnestkov. TV Globo.
- 2010 Música: gravação da canção "True Colors" de Cindy Lauper para trilha sonora da novela Ti Ti Ti.
- 2011 Show: "Com você, pela vida"- Fundação do Câncer.
- 2011 Musical: "New York, New York". Personagem: Francine Evans.
 Direção: José Possi Neto. Teatro Bradesco.
- 2011 TV: Participação em episódio da minissérie "Batendo Ponto".
- 2012 Rio Occupation London Projeto de Intercâmbio Artístico Cultural entre Inglaterra e Brasil durante as Olimpíadas. Com pessoas de renome (verificar quais Domenico - siri)
- 2012 TV: Participação especial na novela "Guerra dos Sexos".
- 2012 CD: Lançamento do CD "Drama 'N Jazz".
- 2013 Show: Estréia da Turnê "Drama 'N Jazz".
- 2013 Musical: "New York, New York" turnê nacional.
- 2013 Mestre de cerimônia oficial do "1º Prêmio Bibi Ferreira" maior prêmio de musicais do Brasil.
- 2013 TV: Participação em episódio da minissérie "Pé na Cova".
- 2013 TV: Quadro do Programa Fantástico "Correio Feminino". TV Globo. Direção: Luiz Fernando Carvalho. Protagonista ao lado de Maria Fernanda Cândido, Luiz Brunet e Cintia Dicker.
- 2014 Filme: "A primeira missa" Ana Carolina (com o qual foi indicada como melhor atriz protagonista pelo Prêmio Sesi de Cinema). Personagem: Sônia, a índia.
- 2014 TV: Protagonista do episódio "Margô, a enfermeira" do seriado "As Canalhas". Personagem: Margô, GNT.
- 2014 TV: Sitcom "Sexo e as Negas". Personagem: Gaudéria, a vilã. TV Globo.
- 2014 Mestre de cerimônia oficial do "2º Prêmio Bibi Ferreira" maior prêmio de musicas do Brasil.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 2014 Espetáculo: Estreia de "Yentl em Concerto". Roteiro, Direção: Alessandra Maestrini.
- 2015 Show: Rucomingout. No local... ao lado de estrelas como Gabrielle e Andrea Faustíni. Show de Londres.
- 2017 Yentl em Concerto ganha o Prêmio da Música Brasileira como melhor álbum de música estrangeira
- 2017 Estréia de O Som e a Silaba texto de Miguel Falabella escrito especialmente para Alessandra.
- 2018 Participação no show dos Famosos
- 2018 Turnê de O Som e a Sílaba
- Nome dos país: Noêmia Maestrini e Emília Maestrini
- Data de nascimento: 17.05.1977
- · Local de nascimento: Sorocaba
- Onde estudou: Colégio Andrews Rio de Janeiro
- Nas horas vagas gosta de caminhar, ler, comer, assistir a seriados, ir ao cinema.
- Por este vasto curriculum na trajetória artística de Alessandra Maestrini é que esta Sorocabana merece o reconhecimento de sua cidade natal.

S/S., 18 de outubro de 2018.

ENGº JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereadok



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 083/2018

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece

o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que

1/1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1°. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO

1 January 1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição, está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2018, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Emérita à Ilustríssima Atriz "Alessandra Maestrini".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



PL nº 284/2018

Sorocaba, **d** 6 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 109/2018 Processo nº 26.902/2018

I, AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Milton Simão, filho de José Caiuby Simão e Francisca Gregória dos Santos, nasceu no dia 14 de novembro de 1930, na cidade de Sorocaba/SP.

No ano de 1937, na companhia de seus pais, passou a residir na região central de Sorocaba, na Rua da Penha, nº 1.227 onde residiu até o dia de seu casamento.

Honrado e trabalhador, desde muito cedo com seus 07 (sete) anos de vida, auxiliava seu pai na produção de colchões artesanais na antiga e extinta "Colchoaria São Simão".

Formado em Técnico em Contabilidade pela Organização Sorocabana de Ensino - OSE e em sua vida profissional vale destacar sua passagem por longos anos na Empresa Têxtil Votorantim, onde se aposentou no ano 1985.

No ano de 1963, casou-se com a Sra. Nancy Alberto, que passou a usar o nome de casada Nancy Alberto Simão e juntos fixaram residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, nasceu o único filho do casal, que a ele deram o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de homem Brasileiro, sempre guerreiro, empenhado, dedicado e batalhador que venceu todas as intempéries da vida para conquistar o bem estar de sua família.

O mais marcante em José Milton Simão, foi o seu caráter de homem honesto, sincero, leal, correto, muito discreto, que não tinha inimigos e ajudou a todos que dele precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que o cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.



SAJ-DCDAO-PL-EX-409 /2018 - fls. 2.

De mãos e coração limpos, homem digno, sempre permearam suas atitudes ser uma pessoa justa.

Faleceu aos 82 anos de idade no dia 09 de maio de 2013, deixando o pesar pela falta que fará o pai amoroso, o vizinho dedicado, a pessoa carinhosa e o amigo bondoso e sincero.

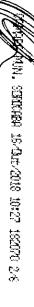
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Denominação de via — José Milton Simão.



PROJETO DE LEI nº 284/2018

(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano – 1930 – 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

	d ICA FAIR RATI Stro Couldes Ples			
A CER	OKCLITS I'M JEOL	DE SBI	FO	
EXO COR	The state of the s	0164.]39.006 VML E 1000E Com BiteAts		enca se]
MATURALIDADE SORGENDA SP FILINGAD E RESIDENCIA	[RG#:105		[nab	
filho de JOSE CATUEY SA Résidencie: na POA I Estado de Sac Paulo;		JOSE OF STUDY	The same of the sa	rocaba.
nove ide male de dois horae LOCAL DE FALECIMENTO	ill e verte.	# \$X 3 E 100	[0]	zois
em domicilio, ne rua is cure de mare sem assistencia medica			Andrews in the state of the sta	caba-SPI- despisalis
SEPULTMENTO GREMACAD [Cemiterio Santo Antonio NOME E Número de DOCUMEN	dessa _c cidade <i>To do nentos</i>	WE ATESTON C	T STRIZO JIDA	MOR)
Atestado mádico número Atestado mádico número Atestado mádico número ATESTANCEES AVERBAÇEES VERENAÇEES -> VIDE VER				
		Occupianis de con	isiq é verdadeiro. in do 2013.	400 W.
Official to begin the National Materials of 2 Subdistiffs of 1988 to the Madrick of Careers de Sorocabe fistade de 1983 Via Carocabe fistalis 3732-955 fistalis (1983-1983) Fistalis (ote Antocizada	
			e de la company de la comp	



ESTADO DE SÃO PAULO,

O falecido era casado com MANICA ELBERTO SIMAO, no 10 autolatrico desta comarca, aca lo il ilto. Deixou o filho: Jose Miliane As acce de idade: Deixou bene A não deixou testamento.

O dornavido da cartido a verdadeiro: Don fa.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências. (R.03 - Jardim Altos do Ipanema).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

A matéria proposta, denomina via pública, R. 03, do Jardim Altos do Ipanema, vejamos:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ MILTON SIMÃO" a Rua "03", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Avenida "01" e termina na Rua "04" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Sorocabano - 1930 - 2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Ademais, o RIC, no art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens à pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas biográficas; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

[...]

IV - certidão de óbito. (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibiográfica (fls. 02/03), e certidão de óbito à fl. 05.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, salienta-se que o **Senhor Prefeito requereu** que o procedimento tramite em **regime de urgência**, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

Outan Ostmazo Cominguez LUCAS DALMAZO DOMINGUES Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 284/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ MILTON SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 03 – Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



PL no 283/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-108 /2018

Processo nº 26.901/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências.

Sorocaba, 16 de outubro de 2 018.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nancy Alberto Simão, filha de Brasil Alberto e Regina Silveira Alberto, nasceu no dia 15 de junho de 1938 na cidade de Itaboraí/RJ.

No decorrer de sua trajetória de vida, cumpre destacar que chegou a Sorocaba no ano de 1960, residindo na Rua da Penha, nº 1.227.

No ano de 1963, casou-se com Sr. José Milton Simão e fixou residência na Rua Isaac Pacheco, 71 até seus últimos dias de vida.

Desta união, obteve um único filho que deu o nome de José Milton Simão Júnior.

Padrão de mulher Brasileira, batalhadora do lar e guerreira, que venceu graves problemas para conquistar o bem estar de sua família.

Na igreja onde frequentava estava sempre a frente das obras e ações que visavam cuidados e alimentação de pessoas em situação de rua e pessoas carentes.

O mais marcante em Nancy Alberto Simão, foi o seu caráter de mulher, honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Deixou como legado ao seu único filho e a todos que a cercavam, o exemplo de sua humildade e inúmeras qualidades.

De mãos e coração limpos, mulher digna, sempre permearam suas atitudes de ser uma pessoa justa.

Faleceu aos 78 anos no dia 21 de agosto de 2016, deixando o pesar pela falta que fará a mãe amorosa, a vizinha dedicada, a pessoa carinhosa e amiga bondosa sincera.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 108 /2018 - fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTOMIO CALDINI CRESPO

Prefeito Munic pal

MANA SDRIVER 16-70-17-2018 10:26 182069 2-6

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Denominação de via — Nancy Alberto Simão.



PROJETO DE LEI nº 283/2018

(Dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "NANCY ALBERTO SIMÃO" a Rua "04", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua "03" e termina na Rua "02" daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Sorocabana – 1938 – 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

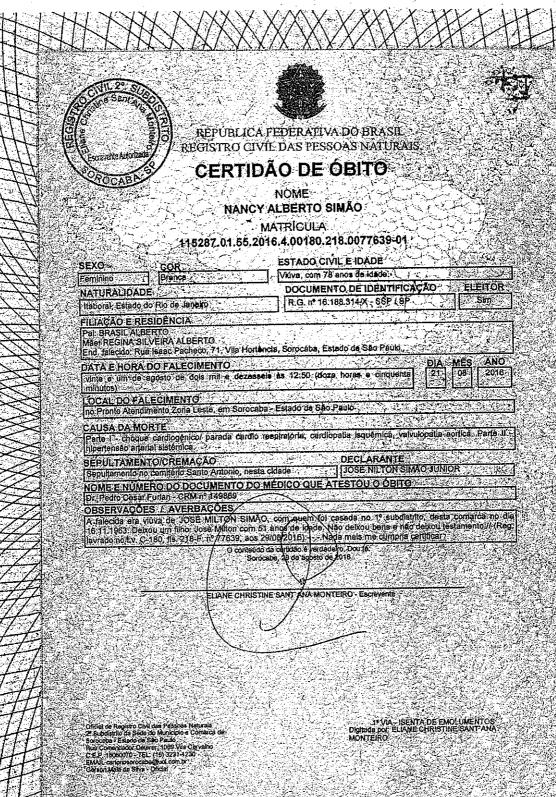
JOSÉ ANZÔNIO ČALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorócaba

ESTADO DE SÃO PAULO





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 283/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Nancy Alberto Simão" a uma via pública e dá outras providências. (R. 04 – Jardim Altos do Ipanema)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está

estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, <u>tais requisitos formais e regimentais foram observados neste</u>

<u>Projeto de Lei</u>; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta

Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, <u>sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em *quarenta e cinco dias.* (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 283/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NANCY ALBERTO SIMÃO" à uma via pública e dá outras providências. (R. 04 – Jardim Altos do Ipanema)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidențe Kelator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR Membro

> JOSÉ APOLO DA SILVA Membro



PL nº 285/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- *JAO*/2018 Processo nº 23.046/2017

Sorocaba, 22de outubro de 2 018. 1. AOS PROJETOS EN APRESENTAÇÃO

ÆM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "MARIA APARECIDA MUQUEM" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Maria Aparecida Muquem, filha de Juventino Claro e Maria Conceição de Oliveira, casada com Sr. José Geraldo Muquem Neto. Nasceu no dia 09 de outubro de 1948 na cidade de Itapetininga/SP. Em 1962, aos 13 anos, mudou-se para a cidade de Sorocaba/SP.

De família numerosa, sempre auxiliou sua mãe a cuidar de seus irmãos José, João, Jorge, Joaquim, Teresa, Elisabete, Sueli e Ezequiel.

Há mais de 54 anos residindo na cidade de Sorocaba, onde criou seus três filhos Claudinei, Claudinéia e Claudemir, tiveram sua realização familiar com a chegada dos genros Jordão e Claudia e posteriormente seus netos Inngridy, Weslley, Maike e Felipe, os quais sempre cuidou com muito carinho e amor.

A Sra. Maria Aparecida Muquem era uma pessoa guerreira, caridosa e amada por toda a vizinhança e por todos que as cercavam, sendo um exemplo de cidadã.

Com muitos problemas de saúde e desenganada pela medicina, apesar de ter sua saúde fragilizada, admirava vê-la sempre com um belo sorriso estampado no rosto, com alegria de viver e incentivando sua família e amigos a estarem de bem com a vida.

O mais marcante em Maria Aparecida Muquem, foi seu caráter de mulher honesta, sincera, leal, correta, discreta, que não tinha inimigos e ajudava a todos que dela precisavam.

Sempre muito humilde, tímida ao receber elogios e homenagens, deixou suas qualidades como legado e maior herança que filhos e netos poderiam receber de uma matriarca. Seus filhos e netos são orgulhosos e procuram se espelhar em seus conselhos e virtudes.

Faleceu aos 68 anos no dia 11 de março de 2017, deixando o pesar pela falta que fará a esposa amorosa, mãe, sogra, avó dedicada, carinhosa e amiga bondosa e sincera.



SAJ-DCDAO-PL-EX- 110 /2018 - fls. 2.

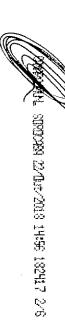
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal



Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Denominação de via - MARIA APARECIDA MUQUEM.



PROJETO DE LEI nº 285/2018

(Dispõe sobre denominação de "MARIA APARECIDA MUQUEM" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MARIA APARECIDA MUQUEM" a Rua 02, localizada no Jardim Cambará, que tem início na Rua 01 e término na Rua 03 daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Sorocabana – 1948 – 2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATUR

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME MARIA APARECIDA MUQUEM

MATRICULA 115287.01,55.2017.4.00183.086.0079176-88

ESTADO CIVIL E DADE Casada, com 68 anos de idade DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

PBI JEVENTINO CLARO BATISTA Más MARIA DA CONCEIGAO DEIVEIRA. End falsodo fila fus Antonjo Ednado Lopes, 431, Mineirão, Sorocaba, Estado de Sao Pátilo

DATALE HORA DO FALECIMENTO onze da marco de dole miljo dezessete as 02:06 (duas horas e seja mitulos) EGGAL DO FALECIMENTO na Santa Casa de Misencoldia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE Bare (Hilhsuffclencie deralaca insuficiência renal aguda, addente vascolar cerebratistice melitus

EPULTAMENTO/CREMAÇÃO ujtatuento no cercitério. Consolação desta cidade

NOME/E/NUMERO BO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBIT

obeno Redini Martins CRM nº 31005 //

Q conteúdo da Certiday à verdadeiro Doit fé. Sorocaba, 18 de marco de 2017



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (Rua 02 – Jardim Cambará)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está

estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser

17



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, <u>tais requisitos formais e regimentais foram observados neste</u>

<u>Projeto de Lei</u>; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta

Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 285/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Maria Aparecida Muquem" à uma via pública e dá outras providências. (R. 02 – Jardim Cambará)

Sob o aspecto legal, nada a opor.

JRGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVAÑO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Sorocaba, $\mathcal{A}\mathcal{D}$ de outubro de 2 018.

PL nº 286/2018 SAJ-DCDAO-PL-EX-JA4 /2018 Processo nº 29.589/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" a uma via pública e dá outras providências.

Nascida em Porto Feliz em 14 de julho de 1944, Olga Domingues, filha de João Domingues e Iria Godinho. Ainda criança foi morar em São Paulo onde trabalhava de babá e estudava em colégio de freiras, na adolescência voltou a morar com os pais para ajudar no sustento, pois eram muito pobres, Olga trabalhou por um bom tempo na roça colhendo batatas. Seu pai era rezador e muito religioso e Olga sempre o acompanhou nas rezas e festas, tinha muito amor ao próximo e era de uma educação sem igual, em 1963 conheceu Antonio Camilo que foi passear no bairro onde morava Olga, a conheceu começaram a namorar em 5 de fevereiro, casaram no dia 21 de setembro do mesmo ano e ela se passou a se chamar Olga Domigues Camilo, vieram morar na Vila Fiori onde Antonio já residia.

Tiveram 4 filhos: Valdir, Amarildo, Aguinaldo e Katia e como moradora amava seu bairro, promovia festas para crianças que eram sua paixão, fazia também passeios ciclísticos da primavera onde ganhou vários prêmios. Fazia doces e vendia na porta das escolas para ajudar na criação dos filhos sempre fazendo novas amizades com todos do bairro e fora dele.

A mãe Olga não mediu esforços para dar uma ótima criação e educação aos seus filhos e a alguns filhos do coração a quem acolheu em sua vida, sempre foi companheira incentivadora e amiga, também foi uma avó inesquecível.

Dona Olga foi uma das fundadoras de uma das escolas de Samba mais tradicionais de Sorocaba, G.R.C. Escola de Samba Estrela da Vila, e nunca mediu esforços para colocar a Escola de Samba na rua, por muito tempo as fantasias foram confeccionadas em sua casa onde também eram feitos os ensaios, Dona Olga foi uma líder comunitária de muita expressão na região da Vila Fiori.

Conhecida e adorada por todos por sua dedicação a comunidade mesmo fora das épocas do Carnaval, abria sua vida para ações, cantava no coral do Movimento de Mulheres Negras de Sorocaba mais também cantava modas sertanejas, amada pelas crianças e na famosa festa para as crianças na residência de Dona Irene, também moradora da Vila Fiori, na Rua Antônio Fausto, a festa só começava depois que a Dona Olga fazia a oração e puxava a canção "Criança Feliz" (Turma do Balão Mágico) muitos adultos levarão seus filhos esse ano e puxarão a canção com nó na garganta pois cresceram com a imagem de Dona Olga cantando e ajudando nessa festa tão tradicional.



SAJ-DCDAO-PL-EX-111 /2018 - fls. 2.

Dona Olga também teve forte atuação na Associação de Moradores da Vila Fiori desenvolvendo ações sociais como cursos, eventos culturais e esportivos, foi atriz participando da peça "O Anjo da Morte", em que relata a vida de um jovem com AIDS.

Dona Olga Domingues Camilo faleceu no dia 11 de março de 2018, aos 74 anos, vítima de parada cardíaca.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDIN CRESPO

Prefeito Municipal

MIN SEBURA 22/04/2018 14:57 182418 2/8

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Denominação de via — OLGA DOMINGUES CAMILO.



PROJETO DE LEI 70º 286/2018

(Dispõe sobre denominação de "OLGA DOMINGUES CAMILO" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "OLGA DOMINGUES CAMILO" a Rua 15, localizada no Jardim Residencial Vivendas do Lago, que tem início na Rua Guido de Genaro e término em cul-de-sac daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita – 1944 – 2018".

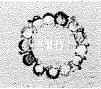
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entça em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal





Report of the rest of the second seco

Street unano		
REPÚBI	ICA FEDERATIVA DO BRASIL:	
CERT NOME	IDÃO DE ÓBITO	+ 14
OLGA DOMINGUE 115287,01;		
SEXO COR \ Feminino .	ESTADO CIVIL B IDADE : Casada, com 74 anos de Idade;	and the arterior of the state o
NATURALIDADE Sorocaba, Estado de São Paulo FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ETERON STATE OF THE STATE OF TH
Pai: JOAO DOMINGUES Mae: IRA GODINHO End. Jaleckio: na rua Antonio Fausto, 358,	/la Fioli, Sorocaba, Estado de São Paule	
	ACC. Security Security and Security Security of Security (19)	Ed. Arc St. St. Line
LOCAL DO FALECIMENTO ÎNE BANIS Casa de Misericórdia, em Soroci CAUSA DA MORTE	73.73.23.23.23.24.4PP	
CAUSA DA MORTE choque misto cardiogènico/ séptico, Insult SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no certilário Consolisção de	DECLARANTE CONTO CAMILO	1892 AUGUSTUS (1992) 2003 2003 (1992)
NOME E NUMERO DO DOCUMENTO O		AND THE STATE OF T
A falacida era caxada com AttTORIO (E. 16357). Delxou os filhos: Vattle, 53 anos, bena e rato delxou lestamento // (Reg. lav	NEDITO CAMILO, neate Require CAR. act 2 Lts. 185. (15 America: 81 artist. Aguinaido: 48 artist a Ketie. 4 Leies or arto no Lv. C-184, ls. 15-V, n. 2001., co. 340 Zoi de.	
ANOTACOES DE CADASTRO		
As anotações de exclasiro acima não dispersa orgão solicitante sol atraido necessário paja de	#71 60807 (0) - Zenald Se, so 2 3 2 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4	
$C_{ab}(x_1, x_2, x_3) = \sum_{i=1}^{n} C_{ab}(x_1, x_2, x_3)$	Supposes of the Paris of the Control	
orang with the state of the sta	WHI DUSTA Chaptake Chartain	
en de la companya de La companya de la co		
	THE REPORT OF THE PARTY OF THE	
See a feet Carry Distriction		e aloga opkysa sytua.

Email: amivisor@gmail.com



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 286/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando como "Olga Domingues Camilo" uma via pública de nossa cidade, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis¹, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de próprio público o presente Projeto de Lei

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser:

^{§ 3}º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

^(...) IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)''

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

está sujeito a uma única discussão² e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis³.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

IMIRISMAEL BARBOSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

^{2 &}quot;Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

^(...)

 $[\]dot{V}II-projetos$ de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 286/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Olga Domingues Camilo" à uma via pública e dá outras providências. (R. 15 - Jardim Residencial Vivendas do Lago)

Sob o aspecto legal, nada a opor. URGENTE

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

IRLOS SHLVANO JÚNIOR ANTONIO C

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator -



THE SECTION OF THE SE



Prefeitura de SOROCABA

1. AOSPROJETOS EM APRESENTAÇÃO

PL nº 288/2018

Sorocaba, 24 de outubro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 1/12/2018 Processo nº 30.415/2018

so nº 30.415/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a uma via pública e dá outras providências.

Francisco Gomes Vasques nasceu em Sorocaba, em 04 de maio de 1900, filho de José Gomes Martins e Antonia Vasques. Casou-se com Maria Carmela Stefanelli e tiveram 13 filhos: Salvador, Ivone, José Carlos, Djanira, Eneide, Valdir, Luiz, Maria, Francisco, Décio, Maria de Lourdes, Joana e Alberto.

O homenageado foi ferroviário, tendo ingressado na Estrada de Ferro Sorocabana em 23 de junho de 1933, para exercer a função de marceneiro.

Segundo ofício datado de 12 de abril de 1940, Francisco foi promovido, em reconhecimento da assiduidade e competência com que desempenhava a função de marceneiro.

Além de trabalhar na Estrada de Ferro, o homenageado também trabalhava como autônomo, no mesmo ramo de marceneiro.

Francisco nunca abandonou sua terra natal, tendo falecido em Sorocaba no dia 25 de setembro de 1991.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

RODRIGO MAGANHATO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Denominação de via – FRANCISCO GOMES VASQUES.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 288/2018

(Dispõe sobre denominação de "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Ferroviário FRANCISCO GOMES VASQUES" a Rua "Projetada 1", localizada no Bairro Ipanema das Pedras, que tem início na Rua Laura Maiello Kook e termina na Rua José Antonio Tomasi, daquele mesmo bairro.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1900 – 1951".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

	NOME CPF
	FRANCISCO GOMES VASQUES SEM INFORMAÇÕES
	MATRICULA
	115287.01.55.1951.4,00049.559.0021441-18
Ϳͺ	SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE
٠,	Masculino Branca Casado, com 51 anos de idade.
,	NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO LEITOR
	Sórocaba, Estado de São Paulo
	FILIAÇÃO E RÉSIDENCIA
	Pal: JOSÉ GOMES MARTINS Mãe: ANTONIA VASQUES
	DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MES ANO
	vinte e cinco de setembro de mil novecentos e cinquenta e um às 18:15 (dezolto horas e quinze minutos)
	LOCAL DO FÂLECIMENTO /
	na rua Quinze de Novembro,444, em Soroçaba - Estado de São Paulo
	CAUSA DA MORTE
•	diabete melitus, coma diabetico
	SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO DECLARANTE
٠,	Sepultamento no cemitério desta cidade MIGUEL STEFANELLI NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
)	Dr. Dr. José Julio Femandes Barros Filho
′	OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
	O falecido era casado com Maria Carmella Stefanelli neste registro civil delyou ca filhos: Salvado 04
	lvone com 21 anos, José Carlos com 19 anos, Djanira com 17 anos, Maria de Lourdes dom 16 anos, Eneide com 14 anos, Waldir com 12 anos, Decio com 10 anos, Joana com 7 anos e Alberto com 4 anos, deixou bens e não deixou testemente.
	HOSIGITIONIU, // AVGIDECEU, 1800 B DIASANIA SVAINACAO DAIA CUA ANDA CASTA CUA A FARALLA BILLA DEL COLLA
	04 anos, passe a constar que deixou o filho Alberto, com 04 anos, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73, procedimento administrativo datado de 22/08/2018.// (Reg. lavrado no Lv. C-49, fls. 559-F,nº 21441, aos
-	Provos (35.1) Nada mais me cumpna certificar
	ANOTAÇÕES DE CADASTRO
	Sem informações.
٠,	*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.
	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
	Sorgcaba, 25 de agosto de 2018.
•	
	BEATRIZ RODRIĢUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizeda
	Ladiovalle Adiotizada,
1	
، -ر	
	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturals 2º Subdistrilo do Municipio e Comerce de Sorocaba) SEM ONUS
	Sorocalos - Estado de São Paulo / ! Rua Comendador Oeterist, 1069 Vila Carvatho
	D.E.P. 18080070 - TEL (15) 3231-1230 EMAIL cartortoporocabe@uol.com/br
	Gerson Mala de Silva - Oficial



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2018

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre a denominação de 'FERROVIÁRIO FRANCISCO GOMES VASQUES' a uma via pública e dá outras providências", de autoria do **Sr. Prefeito Municipal.**

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3°, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 04).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Regorelli Antunes Secretária Jurídica

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao sequinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

^{§ 3}º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 288/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "Ferroviário Francisco Gomes Vasquez" à uma via pública e dá outras providências. (R. Projetada 1 – Bairro Ipanema das Pedras)

Sob o aspecto legal, nada a opor.



S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSE APOEO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 279 /2018

Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°... (...)

§ 2º A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e oito metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente lei visa contemplar unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social que em razão da área total ou valor venal não estão isentas do pagamento Imposto Predial e Territorial Urbano.

De acordo com informações da própria Secretaria da Fazenda, citaremos alguns conjuntos habitacionais verticais de interesse social que não estão isentos do referido pagamento pois a área total ultrapassa a metragem de 54,00, quais sejam:

- Altos do Ipanema: 57,09 (cinquenta e sete e nove metros quadrados);
- Bem viver: 57,19 (cinquenta e sete e dezenove metros quadrados);
- Parque da Mata: 57,93 (cinquenta e sete e noventa e três metros quadrados).

Ocorre que todos esses conjuntos habitacionais, conforme matricula anexa, possuem uma área privativa não superior à 50,00 metros quadrados, fato que urge alterar o texto da lei de área total para área privativa.

Outrossim foi informado o valor venal de 1º de janeiro de 2018 no importe de 73.198,25.

Sendo assim, visando atender inúmeras famílias, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 10 DE OUTUBRO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

EREADOR

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

184.015

CNS nº 11.146-8

LIVRO N.º2 - REGISTRO GERAL

Em 15 de janeiro de 2016.

IMÓVEL: A unidade residencial autônoma designada por apartamento no 627 localizada no pavimento térreo ou andar térreo, do Bloco 05, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL BEM VIVER", tendo entrada pelo 10 230 da Rue Jorge Elias, situada no Bairro do Cajurú, Distrito de Eden, com una área privativa de 49,618 metros quadrados, uma área de uso contumo de divisão proporcional de 7,574 metros quadrados, perfazendo a área total de 57,192 metros quadrados, correspondendo-lhe uma fração ideal de 0,0069494 0/ 0,694444% ou 57,0333 metros quadrados no terreno onde está construido o condomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta. Dara guarda de velcujo de paqueno ou médio porte, em local indeterminação no estacionamento condominio.

CADASTRO: 78.52.72.0278.05.002.

PROPRIETARIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição difânceira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, form sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/1, em Brasilia - DF, inscrita no CNPJ sob o no 00.360.305/0001-04, na qualidade) da gestora do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPJ sob o no 03.190 167/0001-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei po 10.188 de 12/02/2001 Jeom a redação que ine foi dada pela Lei nº 10.859 de 19/04/2004.

REGISTRO ANTERIOR) R.15/91.622, de 15/07/2016 - (Instituição e Especificação

Condominial).

(Protocolo nº 428/972 de 15/1272015

(Adlison Fidencio), JV

O Escrevanta Autorizado O WILLS!

(Carlos André Ordonio Ribeiro),

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.12 da matrícula nº 91.622 de ordem, deste Registro Imobiliario, feita em 30/07/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, begredono seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônito desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observados quanto a tals bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efelto de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer

(CONTINUA NO VERSO)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

199.247

1

CNS nº 11.146-8

LIVRO N.º2 - REGISTRO GERAL

Em 07 de novembro de 2017.

IMÓVEL: A unidade autônoma residencial designada por apartamento nº 24, localizada no 2º andar do Bloco 01, integrante do condomínio denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI", tendo entrada pelo nº 245 da Rua 02, situada no loteamento denominado Jardim Altos do Ipanema, Bairro 360 Caguassu, com uma área privativa de 19,96 metros quadrados, área comum de 7,13 metros quadrados e área total de 57,09 metros quadrados, correspondendos uma fração ideal ou coeficiente de proporcionalidade de 0,00480769 que 0,480769% no terreno onde está construído o condomínio. Cabe-lhe o direito 30 úso de uma vaga de garagem, descoberta e indeterminada, localizada no estacionamento do condomínio. CADASTRO: 37.33.76.0359.00.000 - (em maior portão).

PROPRIETARIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR Operito no CNPJ sob o nº 03.190.167/0001-50, representado pela CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bançario Sul, Quadra 4, lotaria de em Brasilia - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360/305/0001-04, na qualidado de gestora do fundo, nos termos da Lei nº 10.188, da 12/02/2001.

REGISTRO ANTERIOR: 850 X0/387, de 07/11/2017) - (Instituição e Especificação

Condominial).

(Protocolo nº 463.434.46/39/10/2017)

O Escrevente Autonzado,

= (Charles Ferreira Nunes). JV

A Substituted Oficial,

(Marina Zapella Peres Gomes).

Av. 1 em Q/de novembro de 2017/

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula no 170.387 de ordem, deste Régistro Imobiliário, folia dm 08/04/2014, o Imóvel objeto desta matrícula, bom como sous frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta, compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, observadas quínto a tais bens e direitos as seguintes restrições: não integram o ativo dã CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista do bens e direitos da CEF, para efeito de líquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por qualsquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR; e, todos os imóveis que compõem o empreendimento objeto do contrato e integram o patrimônio do fundo financeiro

(CONTINUA NO VERSO)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA-SP

182.699

CNS nº 11,146-8

LIVRO N.º2 - REGISTRO GERAL

Em 16 de novembro de 2015.

IMÓYEL: A unidade residencial autônoma designada por apartamento nº 31, localizada no 3º pavimento do Bloco 10, integrante do condomínio denominado "RESIDENCIAL PARQUE DA MATA", tendo entrada pelo nº 1.200 da Rua Seraphim Banletti, situada no Bairro do Caguassu, com uma área privativa de 49,67 imetros quadrados, uma área de uso comum de 8,26 metros quadrados, perfazendo uma área total de 57,93 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003125 ou 0,3125% no terreno onde está construído o pandomínio. Cabe-lhe o direito ao uso de 01 (uma) vaga de garagem descoberta, en Jogal Indeterminado po estacionamento coletivo do condomínio.

CADASTRO: 36.63.88.1348.00.000 - (em maior porcad).)
PROPRIETARIA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEP) Instituição financena sob forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com ague no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasilia - DF, inscrita no Chipo sob o no 00.360.305/0001-04, na qualidade de Sectora do FUNDO DE ARBENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrito no CNPX sop o nº 03.190.167/96Q1-50, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei pario 188 de 12/02/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004.

REGISTRO ANTERIOB: R.7/A68.485, de 16/11/2015 (Instituição e Especificação Condominial),

(Protocolo nº 426.317 80 80/10/2018

(Adlison Fidencio). JV

O Escrevente Autorizado O Officially

Av. 1, grif 16 de novembro de 2015

(TRANSPORTE) - Conforme averbação Av.2 da matrícula nº 166.485 de ordem, deste Registro Imobiliário, felta em 29/08/2013, consta que o imóvel objeto desta matrícula, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CADON ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e não se comunicam com o patrimônio desta Compondo o patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL \ FAR, observadas quanto a tals bens e direitos as seguintes restriçõesi não integram o ativo da CAIXA; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA; não são passíveis de execução por quaisquer

Carlos Andre Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA NO VERSO)

credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser; não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR; Lei Ordinária nº : 3436

Data: 30/11/1990

Classificações: Código Tributário, Isenções

Ementa: Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - de particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

VI - pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida; (Redação dada lei nº 3.649/1991)

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários – mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte; (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - de particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;

IX - pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Beneficentes, incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 3.785/1991)

X - pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída não ultrapasse a 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m2 e a área total construída ultrapasse 70 m2, excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.

- § 1° Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)
- § 2º Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.
- § 2°-A Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1° de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores. (§ 2°-A acrescentado pela lei n° 10.841/2014)
- § 3° Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (§ 3° acrescentado pela lei n° 3.649/1991)
- §4º Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel, de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (§ 4º acrescentado pela Lei nº 10.441/2013)
- Artigo 2º Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.
- Artigo 3° No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

Artigo 4º O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.

Artigo 4° - O Poder Executivo fica autorizado a remir os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das Taxas de Poder de Polícia, das Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição e da Contribuição de Melhoria dos contribuintes que se encontrem em notória pobreza, nos termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1990. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos porventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição. (Vide Lei nº 4.182/1993)

Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de veneimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consectários, em casos excepcionais plenamente justificados.

Artigo 5° - O Poder Executivo fica autorizado a alterar os prazos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos prestados ou colocados à disposição, bem como a conceder parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato "Inter Vivos", em casos excepcionais plenamente justificados. (Redação dada pela Lei nº 4.182/1993)

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)
Tiberany Ferraz dos Santos
(Secretário dos Negócios Jurídicos)
Leuvijildo Gonzales Filho
(Secretário de Governo)
Luiz Christiano Leite da Silva
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Rodrigo Maganhato.

PL 279/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre isenção do IPTU as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área privativa não ultrapasse 54,00 m2 pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha Valor Venal igual ou inferior a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em 1º de janeiro de 2018, valor reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores, destaca-se que:

Sublinha-se que <u>o Supremo Tribunal Federal</u>, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento <u>que</u>, <u>em matéria tributária</u>, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e

19



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS), sublinha-se, ainda, que:

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, <u>a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199</u>, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. — O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso - Relator - Recurso Provido - Votação Unânime - Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra o julgamento do <u>Recurso</u> <u>Extraordinário nº 328.896/SP</u>, datado em 09 de outubro de 2009, <u>onde o STF</u>, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, <u>decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa</u> <u>em matéria tributária</u>; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA

DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868

- AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350
AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP,

Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel.

Min. Cezar Peluso; RE 421.271 - AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Min. Gilmar Mendes; <u>RE 461.217/SC</u>, Rel. Min. Eros Grau; <u>RE 501.913, Rel</u>. Min. Menezes Direito; <u>RE 592.477/SP</u>, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; <u>RE 601.206/SP</u>, Rel. Min. Eros Grau; <u>AI 348.800/SP</u>, Rel. Celso de Mello; <u>AI 258.067/RJ</u>, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de

Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º <u>A renúncia compreende</u> anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, <u>concessão de isenção em caráter não geral</u>, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, <u>não poderá afetar as metas de resultados fiscais</u>, <u>ou deverá estar acompanhada de medida de compensação</u>.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; <u>a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara</u>.

11



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, <u>nada a opor, sob o aspecto jurídico</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que altera redação do § 2º A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Conssão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 279/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Altera redação do § 2º A do artigo 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 3º do PL 279/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal do substitutivo, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de <u>dois terços</u> dos membros da Câmara (art. 40, § 3°, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 16 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CÁRLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PÈRES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 279/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 16 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Pela manifertacqui In Plencinis Almardi

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 **e o** Projeto de Lei nº 279/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera redação do § 2º-A do art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº

S/C., 17 de Outubro de 2018.

HUDSON PESSINI Vercador – Presidente

278/2018.

ANSELMO NETO
Vereador - Membro
RELATOR

PÉRÍCUES RÉGIS Vereadon - Membro



publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 81/2018

Revoga o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

S/S., 18 de outubro de 2018

ENGENHEIRO MARTHNEZ

Vereado

// CHARGE WIN. SCHOOL 18-401-2018 14-18 182167 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Legislativo possui diversos tipos de honrarias a serem propostas, votadas e entregues no decorrer do ano, com exceção dos períodos de recesso.

Considerando que as homenagens devem seguir disponibilidade de agenda do plenário, bem como dos Edis e dos homenageados; não vemos sentido em distinguir apenas o "Título de Emérito Comunitário", restringindo a entrega, "a última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão" - conforme prevê o § 3º, do Art. 2º do Decreto Legislativo 1.283/2013.

Reforçamos que a intenção desta propositura não é modificar o teor do contexto da citada honraria, apenas permitir maior flexibilidade para a realização das sessões de entrega.

S/S., 18 de outubro de 2018

ENGENHEIRO MARTINEZ

Vereador

Decreto Legislativo nº: 1283

Data: 03/12/2013

Classificações: Título de Cidadania / Comenda

Ementa: Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências:

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

PDL N° 53/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

- Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos sorocabanos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.
- Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em beneficio alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014
- Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.
- § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- § 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.
- § 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na ultima semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.
- Art. 3º O "Título de Emérito Comunitário" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.
- Art. 4º Ao receber o "Título Emérito Comunitário" em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.
- Art. 5° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.
- Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Geral Interina





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 81/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a revogação do § 3º do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PDL visa revogar o § 3° do Artigo 2° do Decreto Legislativo nº 1283, de 2013, tal parágrafo dispõe nos termos seguintes:

<u>DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE</u>
2013

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)

Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.

A normatização concernente à revogação de leis, está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1° <u>A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o</u> <u>declare</u>, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em conformidade com a legislação nacional, supracitada, a lei posterior revoga a anterior, com um comando legal expresso no sentido da revogação, tal qual ocorre no art. 1º deste PDL; sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Apolo da Silva PDL 81/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 81/2018, que "Revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2°, § 1° do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 30 de outubro de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Preșidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIŽETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 30 de outubro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENANDOS SANTOS



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2018, do Edil José Francisco Martinez, revoga o § 3º do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 81/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 81/2018

De autoria do Edil José Francisco Martinez a presente proposta tem como objetivo alterar o processo de concessão de Título de Emérito Comunitário e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta

orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador + Presidente

RELATOR

ANSELMO ROLIM

Vereador - membro

PERICES REGIS

LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete Vereador Silvano Jr. Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

PROJETO DE LEI Nº 61/2018

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, co acompanhamento psicológico.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família.

Art. 3º As denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

STANKE 1844. DE SUBUCHBA

Email: silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete Vereador Silvano Jr. Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria tem por objetivo dispor sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

O tratamento humanizado dos pacientes, principalmente aquele das gestantes, além de uma tendência medica internacional, foi instituído no Brasil através do "Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento" do Ministério da Saúde, por meio da Portaria/GM n°569, de 1° de junho de 2000, subsidiado nas análises das necessidades de atenção específica à gestante, ao recém-nascido e Á mãe no período pós-parto, que considerou como prioridades:

- 1. Concentrar esforços no sentido de reduzir as altas taxas de morbidade e mortalidade materna, per e neonatal registradas no país;
- 2. Adotar medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto, puerpério e neonatal; Cabe ressaltar, para subsidiar esta justificativa, a seguinte e derradeira prioridade estabelecida pelo Ministério da Saúde;
- 3. Ampliar as ações já adotadas na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, o incremento do custeio de procedimentos específicos, entre outras ações.

Este Projeto de Lei, muito embora simples e em manifesta concordância com os acordos internacionais de direitos humanos, busca atender às demandas criadas e demonstradas pelas estatísticas afetas ao tema, as quais demonstram que uma em cada quatro gravidez termina em um aborto espontâneo (Sistema Único de Saúde - SUS,2013).

Ainda é alarmante reconhecer que a cada cinco abortos que ocorrem no Brasil, entre legais e ilegais, quatro deles são por aborto espontâneo, um número espantoso de aproximadamente 72.400 casos, segundo as estimativas de curetagens do (SUS,2015).

Não são calculáveis a dor, o sofrimento e a falta de esperança de, após conceber em si um filho(a), ter de retornar à casa de braços e sonhos vazios. O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos, ou seja, aqueles que nascem sem vida. Essa triste realidade íntima e própria de cada mulher é, não poucas vezes,



ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete Vereador Silvano Jr. Gabinete 01 - Tel.: 3238-1131

agravada quando sua internação é realizada em maternidades nas quais não há separação daquelas mães que conceberam seus filhos com vida.

O atendimento exclusivo e diferenciado por parte do hospital, e outras unidades de saúde a essas mães é fundamental para que tenham a dor do luto amenizada e ulteriores deságios mitigados, pois consuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos físicos e pouca, quando nenhuma, atenção aos cuidados psicológicos dessas mães.

Assim, por almejar um tratamento mais humanizado nos Hospitais e em outras Unidades de Saúde, bem como resguardar o quanto seja possível a integridade psicofísica das mães de filho natimorto, é que este projeto se mostra imprescindível.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que votem favorável à sua aprovação.

S/S., 12 de março de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Recibo Digital de Proposição

Autor: Antonio Carlos Silvano Júnior

Tipo de Proposição: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: PL - Natimorto

Data de Cadastro: 12/03/2018





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Antonio Carlos Silvano Junior.

Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, acompanhamento psicológico.

Os hospitais, clínicas particulares e filantrópicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde e os serviços privados deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães (Art. 1°); tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família (Art. 2°); as denúncias relativas aos infratores das disposições desta lei deverão ser feitas perante a Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que determinará as sanções cabíveis, observados os devidos preceitos legais (Art. 3°); o Poder Executivo regulamentará a presente lei no que se fizer necessário (Art. 4°); esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, destaca-se que:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre

serviço público de saúde pública, dispondo que: os hospitais, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e as com óbito fetal, com acomodação em área separadas das demais mães; tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhada pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, ao Centro de Apoio Psicossocial mais próximo de sua residência, podendo o atendimento ser estendido à respectiva família; frisa-se que:

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, nesta seara, a competência legiferante é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, sendo que:

Corroborando com a afirmação retro destaca-se infra, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de Obras e Serviços

117



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução de obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obra e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo em assuntos desta natureza, privativamente ao Chefe do Executivo inaugurar o processo legislativo; sendo:

Este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destaca-se parte do Acórdão, infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que

<u> 199</u>

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15a ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública.(g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, <u>independentes</u> e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

E ainda, face ao princípio de simetria, estabelece nos termos baixo, a Constituição do Estado de São Paulo:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sobre o princípio da separação de poderes,

base do Estado Democrático de Direito, cita-se abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este

Projeto de Lei é inconstitucional, pois, a iniciativa de leis, quando estas forem necessárias, concernente a prestação de serviço público de saúde é de competência exclusiva (privativa) do Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, visando normatizar sobre a matéria em questão, ao fazêlo adentra a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o princípio da Separação dos Poderes consagrado no art. 2º, Constituição da República

1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Federativa do Brasil e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como em harmonia com a Doutrina Pátria.

Destaca-se por fim, que restou incluir neste PL

cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 61/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 61/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que "Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela <u>oitiva do Sr. Prefeito Municipal</u>, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 16 de abril) de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

0209

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o

momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-377/18

Sorocaba, 24 de setembro de 2018

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0209, datado de 18/4/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 196/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Júnior, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde/Área de Atenção Básica, que já existe na rede fluxo para atendimento desses e outros casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Tanto as equipes de apoio matricial (Unidades Tradicionais) como os NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família (Unidades Estratégia de Saúde da Família) possuem equipes multiprofissionais compostas por médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, terapeuta ocupacional, assistente social dentre outras categorias responsáveis pelo acolhimento, acompanhamento e encaminhamentos necessários. Informamos ainda que são 3 equipes NASF e 3 equipes de apoio matricial, todas essas com enfoque multidisciplinar, realizando atendimentos, sendo referência para as 32 Unidades Básicas de Saúde.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR RODRIGO MAGANHATO Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA - SP

OTHER MIN. SINDON 25-56-72018 16:02 181492 1/2



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 61/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que "Dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 14), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 16, informando que já existe na rede fluxo de atendimento de casos que demandam apoio das equipes de saúde mental.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para parturientes de natimorto e de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, isto é, objetiva normatizar sobre serviço público de saúde, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

JOSE APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO HRANGA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidênte

FERNANDA SCHLIC GARCIA

(Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 61/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico.

Nada a opor.

-S/6., 17 de outybro de 2018

Jaca.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO

Membro

HODSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 061/2018

De autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, a presente proposta, Projeto de Lei nº 061/2018, dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães de óbito fetal e, se necessário ou solicitado com acompanhamento psicológico.

De inicio, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame de matéria, quando os aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parceria para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão **não tem nada a opor**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador - Rresidente

ANSELMO ROLIM NETO RELATOR PÉRICAES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 272/2018

Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

Parágrafo Único Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I Hospitais;
- II Clínicas e Consultórios;
- III Ambulatórios;
- IV Laboratórios:
- V Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
- VI Unidades Pré-Hospitalares;
- VII Policlínicas;

- VIII Unidades de Saúde;
- IX Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.
- **Art. 2º** As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

Parágrafo Único A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1º desta norma.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 02 de outubro de 2018.

Rafael Domingos Militão Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo colaborar com a divulgação de suportes psicológicos gratuitos ou não feitos por telefone e que são de grande importância para a população.

O acesso às informações, orientações, e apoio emocionais, são um grande alívio para todos que se sentem sozinhos ou inundados pelas dúvidas e emoções. Uma simples ligação pode proporcionar consolo, segurança e tranquilidade.

Desta forma, não se vislumbra violação à iniciativa legislativa privativa do Prefeito, uma vez não há determinação expressa para que unidades de saúde públicas elaborem placas, mas sim, caso desejem, coloquem meros avisos informativos, ainda que numa simples folha de papel, com os dizeres mencionados na Lei, de caráter material infinitamente mais relevante do que o rigor excessivo do processo legislativo.

Portanto, o objetivo desta iniciativa é dar conhecimento a população da existência de serviços telefônicos que oferecem esse tipo de suporte e que podem salvar vidas.

São serviços que oferecem apoio a usuários de drogas e aos seus familiares, orientações psicológicas para quem está com depressão, informações, orientação e aconselhamento sobre serviços especializados para realização de teste anti-HIV, ajuda a pessoas que tenham problema com a bebida e desejam para de beber, etc.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante questão.

S.S., 02 de outubro de 2018.

Rafael Domingos Militão Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 272/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

De plano, destaca-se que este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que a proposta visa instituir obrigação aos estabelecimentos de saúde do município, para fixar placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública, vejamos:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba ficam obrigados à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162.550 Disque DST/Aids (Informação e Orientação sobre o DST - Doença Sexualmente Transmitida e Aids), 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 15/9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) com a finalidade de divulgar a existência desses serviços telefônicos.

Parágrafo Único Entende-se por estabelecimentos de saúde:

- I Hospitais;
- II Clínicas e Consultórios;
- III Ambulatórios:
- IV Laboratórios;
- V Bancos de sangue, órgãos, de leite e congêneres;
- VI Unidades Pré-Hospitalares;
- VII Policlínicas;
- VIII Unidades de Saúde;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IX - Demais unidades congêneres, do âmbito de saúde.

Art. 2º As referidas placas deverão estar em locais visíveis e destacadas para fácil visualização e leitura.

Parágrafo Único A alteração no número dos telefones mencionados no art. 1º obriga os referidos estabelecimentos a atualizarem as placas.

Art. 3º Os infratores desta Lei, no que diz respeito aos estabelecimentos privados de saúde, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer violação ao art. 1º desta norma.

Parágrafo único A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

- Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.
- § 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.
- § 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.
- Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste em estimular o Poder Público, entidades privadas, e munícipes, sobre o uso de ferramentas de utilidade pública, que são acessíveis por telefone e que passarão a ter uma divulgação maior de ações preventivas de apoio à saúde. Assim dispõe a LOM:

- Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

[...]



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

[...]

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6°, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Na doutrina:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20° ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g. n.).



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, por se tratar de norma que vista estabelecer campanha, não há como negar o caráter social da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5°, XIV, da Constituição Federal):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)

Por fim, para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade deste projeto, que em seu contexto impõe também aos estabelecimentos públicos de saúde, a obrigação de colocação de placas informativas, cabe destacar a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admite a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar, que estabeleçam campanhas a serem realizadas pelo Poder Executivo (no caso deste PL, via Secretaria de Saúde).

De início, destaca-se que nesta proposição, fora previsto que a obrigatoriedade de instalação de placas é AMPLA, ou seja, tanto para locais de atendimento à saúde públicos, ou privados.

Desta forma, a proposição não impõe medidas concretas ao Poder Executivo, mas de forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem campanhas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam "onerando os cofres públicos", invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no Tribunal, que, por sua vez, vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municipes. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente.

(Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2176365-79.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 18 de abr. de 2018)

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituía campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.

Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.

Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF.

Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local e a proteção da saúde pública (igual nesta proposição).

Por seguinte, rechaça-se desde logo qualquer eventual alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta, na medida que o TJSP, e o STF, têm entendimento de que em tais casos, no máximo, há inexequibilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos.

Ademais, é inegável que sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por último, destaca-se excelente precedente de norma deste município, no qual o E. Tribunal de Justiça de SP, entendeu que a norma que instituía campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina, não disciplinava matéria de iniciativa privativa do Prefeito, sendo então, possível sua instituição por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.337/2016, QUE INSTITUIU A "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A CINOMOSE CANINA EM SOROCABA". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º. DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A CINOMOSE <u>VACINAÇÃO</u> CONTRA CANINA, CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA **LEGISLATIVA** CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

QUANTO AO SEU ARTIGO 2°, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Ademais, destaca-se que proposição semelhante a esta, restou aprovada por esta Casa de Leis após pareceres de constitucionalidade desta Secretaria Jurídico, e Comissão de Justiça, exarados no PL 28/2017, convertido na Lei Municipal 11.513, de 3 de maio de 2017, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, por se tratar de norma que não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e promove norma programática dotada do mínimo de eficácia, para ações informativas de saúde pública, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de outubro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

REĽĽÍ ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 272/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 272/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Lique 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Lique 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende legislar sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre números de serviços de utilidade pública nos estabelecimentos de saúde no município de Sorocaba, o que encontra fundamento no amplo direito de acesso à informação, estabelecido no art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no direito à saúde, garantida no art. 196 da Constituição Federal¹ e art. 129, da Lei Orgânica Municipal².

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Lei Orgânica do Município, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de outubro/de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

ANTONIO CARLOS SILVANO IÚNIOR

Membro-Relato

ODA SILVA

Membro

1 "Art. 196. A saúde é direito de todos e deper do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agrávos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)"

² "Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

FERNANDA SCHLIČ GARCIA

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

(RINEU QONIZETI DE TOLEDO

Présidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubre de 2018

RENANDOS SANTOS

Tudous o

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETC

Membro

HUDSON PESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 272/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com os números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.1646 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 17 de outubro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 272/2018

De autoria do Edil Rafael Domingues Militão, a presente proposta, Projeto de Lei nº 272/2018, obriga os estabelecimentos de saúde no Município de Sorocaba à instalação de placas informativas com números: Ligue 132 Orientações e Informações sobre Drogas, Ligue 188 CVV (Centro de Valorização da Vida), 0800.162550 Disk DST/Aids, 15/3232.164 AA (Alcoólicos Anônimos) e 9.9793.8553 NA (Narcóticos Anônimos) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador -- Presidente

ANSELMO NETO

Vereador - membro

RELATOR

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 278/2018

Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência" para a promoção da conscientização, anualmente no dia 21 de setembro, data em que já é lembrada nacionalmente.

Art. 2º Fica instituída a "Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência", para a promoção da conscientização, no mês de setembro, no entorno hebdomadário do dia 21 de setembro.

Art. 3º Os eventos ora instituídos passarão a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover, em parceria com movimentos sociais ligados à causa da pessoa com deficiência, a divulgação do "Dia e Semana municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência" com reuniões, exposições, debates e apresentações voltadas à discussão sobre a efetivação da Política de Inclusão no município de acordo com a Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro de **2**018

FERNANDA GARCIA Vereadora 

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 11.133 de 14 de julho de 2005 Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Em Âmbito Municipal a proposta visa a reproduzir este dia em âmbito municipal com o intuito de reforçar o valor da luta das pessoas com deficiência no sentido de alcançar a efetiva inclusão e acessibilidade em todos os espaços.

O Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência foi instituído pelo movimento social em Encontro Nacional, em 1982, com todas as entidades nacionais. O dia 21 de setembro foi escolhido pela proximidade com a primavera e o dia da árvore numa representação do nascimento das reivindicações de cidadania e participação plena em igualdade de condições.

Esta data é lembrada todos os anos, desde então, em todos os estados, e se constitui em momento para reflexão e busca de novos caminhos para as lutas do segmento. Para as pessoas com deficiência, é também momento para divulgar as lutas e cobrar mais inclusão social.

Considerando que o município de Sorocaba ainda possui deficiências no cumprimento das metas estabelecidas na Lei Federal nº 13.146 de 15 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão, necessitando de aprimoramento nas áreas de saúde, educação e assistência social, no sentido de buscar um trabalho conjunto dessas áreas no olhar para a pessoa com deficiência em Sorocaba.

Diante disto, da necessidade de um dia de Luta que remeta às reivindicações das pessoas com deficiência, trago este projeto contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 10 de outubro de 2018.

FERNANDA GARCIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 278/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências".

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de <u>iniciativa parlamentar</u>, que determina a <u>inclusão</u> do "DIA DO PASTOR EVANGÉLICO" <u>no calendário oficial do Município</u> de Lorena. <u>Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo</u>. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. <u>Improcedência</u>." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que o dia escolhido (21 de setembro) se encontra em consonância com o dia nacional de luta da pessoa com deficiência (Lei federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005), bem como que o artigo 4º do Projeto de Lei em análise não atribuiu uma obrigação do Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 278/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Apolo da Silva**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 278/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o Dia e a semana Municipal de inclusão e de luta da pessoa com deficiência no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005, que "Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência", bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ AROLO DA SILVA

Membro-Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR RERES

Membro

FRANCISCO-FRANÇA DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON RESSINI



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

VITOR ÆLEXANDRE RODRÍGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o Dia e a Semana Municipal de Inclusão e de Luta da Pessoa com Deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida Procuradora Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor Hudson Pessini Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS PROJETO DE LEI nº 278/2018

De autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, a presente proposta, institui o dia e a Semana Municipal de Inclusão e de luta da Pessoa com Deficiência e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente

RELATOR

ANSÉLMO ROLIM

Vereador - membro

PÉRIGOES REGIS MENDONÇA DE

Vereador - membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

"Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°- A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de Maio de 2018

Jeroador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de diminuir acidentes, uma vez que motos e automóveis não mais terão que dividir espaço nas respectivas avenidas em horário de "pico"

Sorocaba,02 de Maio de 2018

Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
"VITÃO DO CACHORRÃO"





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2018

A autoria da presente proposição é do Vereador Vitor

Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h.

A permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h, bem como a sinalização vertical e horizontal indicando tal permissão (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Entende-se que a presente proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, a matéria que versa o PL é eminentemente administrativa, de gerenciamento do trânsito; sendo que por expressa determinação legal é de competência do Poder Executivo. Nesse sentido encontra-se no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. <u>Compete aos órgãos</u> e <u>entidades executivos rodoviários</u> da União, dos Estados, do Distrito Federal e <u>dos Municípios</u>, no âmbito de sua circunscrição: (g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III <u>- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os</u> dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

- IV coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VII arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- VIII fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

M



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. (g.n.)

Regulamenta mais o CTB:

Art. 24. <u>Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos</u>

<u>Municípios</u>, no âmbito de sua circunscrição:(g.n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito,
 no âmbito de suas atribuições;

M1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- II <u>planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de</u> <u>veículos,</u> de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;(g.n.)
- III <u>implantar, manter e operar o sistema de sinalização</u>, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)
- IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

p/1



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

04



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Salientamos que é previsto no CTB, a possibilidade de implantação da motovia, in *verbis:*

Art. 57. <u>Os ciclomotores</u> devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou <u>faixa</u>

41





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

própria a eles destinada, proibida a sua circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas.

Parágrafo único. Quando uma via comportar duas ou mais faixas de trânsito e a da direita for destinada ao uso exclusivo de outro tipo de veículo, os ciclomotores deverão circular pela faixa adjacente à da direita. (g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **ADIN nº 046.179.0/2-00**, adotando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, página 606), bem como manifestação do Procurador Geral de Justiça, se posicionou no sentido que a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar a prática administrativa, de tal julgado destacamos:

Como bem colocou o eminente Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada especificas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(g.n.)

Finalizando entende-se que o PL em <u>análise não está</u> condizente com o Código de Trânsito Brasileiro, pois verifica que o CTB expressamente disciplina que cabe aos <u>órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar</u> e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização. <u>Face a ilegalidade</u>, haverá lesão ao princípio da legalidade gerando a inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

De acordo:

MARGALIEGORELLI ANTUNES

Consultora Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Somissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 105/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vítor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 – 08h e 17 – 19h".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre permissão para que motos/motonetas utilizem as faixas exclusivas para ônibus de 2ª a 6ª feira no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de trânsito, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2018

Manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

CONSIDERANDO que a população sorocabana e de mais 14 cidades da Região Metropolitana, foi surpreendida com a informação de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou no dia 16 de outubro o reajuste tarifário da CPFL Piratininga, que atende 1,7 milhão de clientes em 27 municípios no interior e litoral de São Paulo, com 15 deles na Região Metropolitana de Sorocaba (RMS).

CONSIDERANDO que este reajuste, válido a partir do dia 23 de outubro, será de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%.

CONSIDERANDO que este aumento é quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

CONSIDERANDO ainda que este aumento vai pesar drasticamente no orçamento das famílias e nos custos de empresas, principalmente os pequenos negócios.

CONSIDERANDO que, além disso, o consumidor já paga há cinco meses seguidos o patamar mais alto da bandeira tarifária vermelha, que adiciona na conta de luz R\$ 5 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) e que esta cobrança extra pelo sistema de bandeiras tarifárias cobre custos maiores de produção de energia com o funcionamento das termelétricas, que é mais cara que nas hidrelétricas.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de 18,7% para consumidores de baixa tensão (residências e pequenos





ESTADO DE SÃO PAULO

comércios) e 20,18% para os de alta tensão (indústrias e grandes comércios), o que dá uma média de 19,25%, aumento este quatro vezes maior que a inflação acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, que foi de 4,53%.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à CPFL Piratininga e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por meio de ofício.

S/S., 19 de outubro de 2018

WANDERTEY DIOGO DE MELO (WANDERLEY DIOGO)

Vereador

CANARA MIN. SIRBORRA 19-Out-ZOIS 15-44 182255 2-4



ESTADO DE SÃO PAÚLO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2018

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

<u>De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

Capitulo V Das Moções

- Art. 107. <u>Moção</u> é a proposição em que o <u>Vereador pretende a manifestação</u> da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
- § $I^{o}A$ Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
- § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
- § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;
 - § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como, identificados os entes responsáveis, a quem serão encaminhados a manifestação desta Casa de Leis.

Adiante, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única** (art. 135, IV, do RIC).

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Cuca Calmago Comingues

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARÇIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 14/2018, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que manifesta REPÚDIO ao aumento da tarifa de energia elétrica pela CPFL Piratininga em Sorocaba e mais 14 cidades da Região Metropolitana autorizado pela Aneel.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSE APOLO DA SILVA